



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.529/94

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, OS PROCEDIMENTOS, A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Princípios e Procedimentos da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Da autonomia e da integração do Município no Contexto Federativo

- ART. 10. - O Município de Conselheiro Lafaiete integra a República Federativa do Brasil, com autonomia político-administrativa e rege-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais republicano e federativo nela inscritos.
- ART. 20. - A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete e do aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local prestados à população mediante planejamento de seus serviços, funções e atividades, com a participação e a colaboração de seus cidadãos.
- ART. 30. - O Município de Conselheiro Lafaiete tem sede e foro na Comarca do mesmo nome e jurisdição político-administrativa nos limites do Município.
- ART. 40. - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete é o órgão executivo do Município.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Poder Executivo Municipal

- ART. 50. - O Poder Executivo do Município de Conselheiro





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lafaiete é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município e pelos demais dirigentes, integrantes da Administração Municipal.

ART. 6o. - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares por meio de órgãos e entidades, que compõem a Administração Municipal.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

ART. 7o. - Nos termos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação, e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da Administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas e irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar obedecidas normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, de acordo com a lei;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, a ordem pública ou a paz social;
XXXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;
XXXIX - elaborar o Plano Diretor;
XL - conferir condecorações e distinções honoríficas;
XLI - exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica.

CAPITULO IV Do Secretário Municipal

ART. 8o. - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município e no exercício dos direitos políticos.

ART. 9o. - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em Lei as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

CAPITULO V Da Administração Municipal do Poder Executivo

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

ART. 10 - Administração Municipal do Poder Executivo é, para os fins desta Lei, o conjunto das organizações administrativas criadas ou mantidas pelo Município, destinadas ao atendimento e à prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local.

ART. 11 - A Administração Municipal do Poder Executivo é instrumento de ação de governo e suas atividades terão por objetivo, em todos os níveis e modalidades, o bem-estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;
- II - assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;
- III - democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade local;
- IV - possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos urbanos e de interesse local;
- V - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização de recursos sociais;
- VI - garantir a provisão de bens e serviços básicos;
- VII - revitalizar o serviço público municipal, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor público local com o propósito de dotar a Administração Municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;
- VIII - melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos municipais no atendimento às necessidades da população de Conselheiro Lafaiete.

SEÇÃO II

Das Categorias Organizacionais

ART. 12 - A Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende as seguintes categorias organizacionais:

- I - órgãos da Administração direta;
- II - entidades de Administração Indireta.

ART. 13 - A Administração Direta é constituída por órgãos e por órgãos autônomos sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica e integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e submetidos mediante critério de subordinação à direção superior do Prefeito.

ART. 14 - A Administração Indireta, constituída por entidades criadas por Lei, dotadas de autonomia e personalidade jurídica, encarregada de prestar serviços específicos, integrando-se, mediante critério de vinculação ou cooperação ao Prefeito.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 15 - As entidades de Administração Indireta compreendem: a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação pública.

PRGFO.UNICO- A entidade se distingue do órgão e do órgão autônomo por ser dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, na forma da Lei de sua criação.

ART. 16 - O órgão autônomo e a entidade são compostos internamente, por unidades administrativas.

PRGFO.UNICO- Unidade Administrativa é, para os fins desta Lei, a parte de órgão, órgão autônomo ou entidade, dotada de competência específica, pessoal e recursos materiais e orçamentários próprios.

ART. 17 - Os níveis hierárquicos da estrutura administrativa de órgão, órgão autônomo, autarquia e de fundação pública não ultrapassarão de 4 (quatro).

ART. 18 - A unidade Administrativa para o desempenho de atividade normativa, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos, funções e atividades será denominada, respectivamente:

I - na Administração Direta, compreendendo órgão ou órgão autônomo:

- a) primeiro nível: Secretaria Municipal;
- b) segundo nível : Departamentos;
- c) terceiro nível: Seção;
- d) quarto nível : Setor.

II - na Administração Indireta compreendendo a autarquia e a fundação pública:

- a) primeiro nível: Presidência e Diretoria;
- b) segundo nível: Divisão ou Centro;
- c) terceiro nível: Seção;
- d) quarto nível: Setor.

PRGFO.UNICO- A estrutura administrativa da empresa pública e da sociedade de economia mista municipal será estabelecida na forma da Lei de sua criação.

ART 19 - O órgão autônomo, a autarquia e a fundação pública que exerçam atividade específica, podem receber denominação própria compatível com a sua finalidade ou ostentar nome próprio em homenagem a pessoa falecida de expressão na vida histórica do Município de Conselheiro Lafaiete.



SEÇÃO III

Da integração na Administração Municipal

ART. 20 - A integração de órgãos e entidades e suas Unidades Administrativas na Administração Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

processar-se-á da seguinte forma:

I - por subordinação: Secretaria Municipal, órgão e órgão autônomo;

II - por vinculação: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública;

III - por cooperação: sociedade civil, comercial e cooperativa, na condição de entidade auxiliar, nos termos desta Lei.

ART. 21 - Para os fins desta Lei, entende-se:

I - por subordinação, a relação hierárquica entre o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal, órgão ou órgão autônomo; entre estes órgãos e suas Unidades Administrativas e entre estas, segundo os respectivos níveis;

II - por vinculação, a relação de supervisão governamental entre Secretaria Municipal e entidade compreendida em sua área de competência e não sujeita, por sua natureza jurídica, à subordinação hierárquica;

III - por cooperação, a relação de planejamento, coordenação e articulação entre a Secretaria Municipal e a entidade de direito privado compreendida a em sua área de competência não sujeita, por sua natureza jurídica, à supervisão governamental e à subordinação hierárquica.

SEÇÃO IV

Do órgão Autônomo

ART. 22 - O órgão que, pela peculiaridade de seus objetivos e de sua organização tem, assegurados pelo Poder Executivo, autonomia administrativa e financeira, denomina-se órgão autônomo.

PARFO.UNICO- São atividades peculiares ao órgão Autônomo aquelas que estiverem relacionadas com serviços, funções e atividades municipais, de natureza social e urbana, que tenham receita própria mediante cobrança de tarifa, preço, subvenções e doações.

ART. 23 - O órgão autônomo disporá de fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às suas atividades, orçamentários e extraordinários, inclusive a receita própria.

ART. 24 - O órgão autônomo se subordina à Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade ou ao Prefeito, quando por conveniência administrativa ou interesse público.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

Da Administração Indireta

ART. 25 - A Administração Indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira compreendendo:

- I - a autarquia;
- II - a sociedade de economia mista;
- III - a empresa pública; e
- IV - a fundação pública.

PORFO.UNICO- As entidades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou a Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre a sua principal atividade.

ART. 26 - Para os efeitos desta Lei considera-se respectivamente:

I - autarquia: a entidade criada por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividade típica da Administração Municipal que, para melhor funcionamento, exija gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - sociedade de economia mista: a entidade instituída sob a forma de sociedade anônima, na forma em que venha a ser proposta em Lei municipal, para a exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal no capital votante;

III - empresa pública: a entidade instituída por Lei, com personalidade jurídica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para a exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e de entidades da Administração Indireta Municipal;

IV - fundação pública: é a entidade criada em Lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de estudo e pesquisa, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada.

PORFO.UNICO- Além do estabelecido neste artigo, a fundação





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

pública com objetivo educacional e hospitalar, bem como a de ensino, gozará, também, de autonomia didático-acadêmica e científica.

SEÇÃO VI

Das Entidades Auxiliares

ART. 27 - A sociedade civil e comercial e a cooperativa, subsidiada, controlada ou conveniada com a Administração Municipal, na forma da Lei, denomina-se, para os efeitos desta Lei, entidade auxiliar e vincula-se ao Prefeito Municipal.

CAPITULO VI

Da Prestação dos Serviços Públicos Municipais

ART. 28 - Os serviços públicos municipais, de natureza urbana e de interesse local, compreendem a realização de obras, sua manutenção e conservação, a produção de bens, o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem estar econômico e social da comunidade, o atendimento genérico o específico de necessidades individuais ou coletivas no âmbito da competência municipal, bem como as práticas administrativas ou contenciosas, que impliquem em atos da autoridade municipal, inclusive as inerentes ao poder de polícia do Município, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e que serão prestados à população pela Administração Municipal, na forma e segundo os requisitos estabelecidos nesta Lei.

ART. 29 - Para os efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos de natureza urbana e de interesse local todos os que estiverem na esfera constitucional da competência municipal, sobre a forma de programa, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Conselheiro Lafaiete (MG), ou por seus delegados, mediante concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convênio, acordo ou ajuste, com objetivo de satisfazer, concretamente, as aspirações e demandas previstas neste Capítulo e que atendam, para a sua efetividade, aos seguintes requisitos:

I - eficiência, eficácia, garantia e continuidade;

II - preço adequado, ou tarifa justa e compensada;

III - observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, de modo especial, o da licitação;

IV - respeito ao direito do usuário e do cidadão.

ART. 30 - A Administração Municipal do Poder Executivo





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Conselheiro Lafaiete, observará na consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, de que trata este Capítulo, o disposto em legislação própria, especialmente sobre:

I - o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária ou dos preços inerentes às concessões e permissões;

III - a obrigação do concessionário e do permissionário de manterem serviços adequados e garantidos às necessidades locais e do interesse público;

IV - a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar, temporariamente, bens, instalações de serviços de terceiros, na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro, e imediatamente após a cessação do evento, relativamente aos danos e custos decorrentes;

V - as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

CAPÍTULO VII

Dos Princípios da Administração Pública Aplicáveis ao Poder Executivo Municipal

ART. 31 - A Administração Municipal do Poder Executivo atuará em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

PORFo. 10 - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Executivo serão apuradas, para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

PORFo. 20. - O servidor público e as chefias integrantes do Poder Executivo motivarão o ato administrativo que praticarem, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

PORFo. 30. - Serão invalidados os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste Capítulo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

Das Fontes Normativas de organização da
Administração Municipal do Poder Executivo

- ART. 32 - A organização, a estrutura, os princípios e os procedimentos da Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete se regem pelas seguintes fontes:
- I - Constituição da República;
 - II - Constituição do Estado;
 - III - Lei Orgânica Municipal;
 - IV - Legislação Complementar e Ordinária Federal, Estadual e Municipal;
 - V - Políticas, diretrizes, planos, programas e projetos de governo;
 - VI - Ato do Prefeito Municipal;
 - VII - Ato de Secretário Municipal;
 - VIII - Ato de Dirigente de órgão Autônomo Municipal;
 - IX - Ato de Dirigente de Autarquia ou de fundação Pública Municipal;
 - X - Ato de Titular de Unidade Administrativa Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Atividades Organizadas em Sistema

- ART. 33 - A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração, a coordenação, a descentralização do processo decisório e a articulação do esforço técnico para a padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais e operacionais, combate ao desperdício, contenção de gastos e progressiva redução dos custos da Administração Municipal do Poder Executivo.
- ART. 34 - Serão organizadas em sistemas as funções, áreas e atividades relativas a: Administração Geral, Recursos Humanos, Finanças Públicas e Orçamento, Informática e Processamento de Dados, Economia e Planejamento Municipal.
- ART. 35 - As atividades do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente, na forma da Lei.

CAPÍTULO X

Dos Princípios Básicos da Gestão Municipal

ART. 35 - A ação da Administração Municipal do Poder Executivo pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes princípios básicos de gestão:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação e articulação;
- III - Descentralização e Desconcentração;
- IV - Controle;
- V - Continuidade Administrativa;
- VI - Efetividade;
- VII - Modernização; e
- VIII - Congruência.

PGRFo.UNICO- Os Secretários Municipais e os Dirigentes e Chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Planejamento

ART. 36 - Planejamento é, para efeito desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental a suas finalidades institucionais e ao cumprimento da realização de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 37 -

A Ação governamental do Poder Executivo em articulação com a Câmara Municipal e com os segmentos organizados da comunidade, quando couber, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Conselheiro Lafaiete e compreenderá a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos administrativos devidamente integrados:

- I - Plano Geral de Governo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

anual e plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Programação Financeira de Desembolso;

V - Plano Diretor do Município.

ART. 38 - Incluem-se entre as funções de planejamento:

I - a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários ao atingimento de objetivos e metas do governo municipal;

II - a análise de viabilidade técnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;

III - o acompanhamento e a avaliação da execução destes planos, programas e projetos;

IV - a verificação dos ajustes necessários à consecução de objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores.

ART. 39 - Constará dos planos, programas e projetos do governo municipal a especificação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

SEÇÃO II

Da Coordenação e da Articulação

ART. 40 - Coordenação e articulação constituem, para efeito desta Lei, o entrosamento permanente das atividades entre todos os níveis e áreas do planejamento até a execução de planos, programas e projetos da Administração Municipal, visando a melhor utilização de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

PARFO.UNICO- Os atos administrativos que instituírem planos, programas, projetos e atividades deverão definir a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

ART. 41 - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverão ter sido previamente coordenados e articulados entre todas as Secretarias Municipais, órgãos e entidades nele interessados ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, de modo a sempre visarem a soluções integradas e harmonizadas com a política geral e setorial do Município.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 42 - Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, consideram-se entre si articulados todos os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo, para efeito de atuação conjunta, em consonância com os seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.
- PRFo. 10.- Nos casos de que trata este artigo, poderão ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convênios, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividades e de recursos por meio de comunicações simples ou semelhantes às formativas dos contratos epistolares.
- PRFo. 20.- A dispensa de termo de convênio não tornará prescindível publicação resumida acerca do acordo no órgão oficial de divulgação do Município, ou outras formas costumeiras que tornem público o referido termo.

SEÇÃO III

Da Descentralização e da Desconcentração

- ART. 43 - O Poder Executivo Municipal adotará política de descentralização e de Desconcentração de seus serviços, funções ou atividades.
- PRFo.UNICO- A Descentralização e a Desconcentração têm por objetivo assegurar maior qualidade nas decisões e situar os serviços, as funções e as atividades do governo municipal o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação de suas demandas, aspirações e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

SEÇÃO IV

Do Controle

- ART. 44 - Controle é, para os fins desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemáticos e contínuos das atividades na Administração Municipal do Poder Executivo.
- ART. 45 - O controle na Administração Municipal tem por finalidade assegurar que:

I - os resultados da gestão sejam avaliados para a formulação e o ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;

III - a utilização de recursos seja conforme os regulamentos e as políticas;

IV - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público, o luxo e qualquer forma de evasão;

V - os dados sejam mantidos e apresentados de forma confiável e de fácil entendimento.

ART. 46 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo submetem-se aos controles externo e interno.

PGRFo. 10.- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

PGRFo. 20 - O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno, a quem compete:

I - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade da Administração Municipal, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres da Administração Municipal;

IV - o apoio à ação do controle externo.

ART. 47 - A Administração Municipal do Poder Executivo deverá perseguir, em todos os seus níveis, a interação com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, visando a maior eficiência no seu controle pela comunidade.

PGRFo. 10 - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, bem assim os convênios e ajustes de transferência de recursos para instituições privadas, na forma da Lei, deverão contar com organizações de representação, idôneas e legais, da sociedade civil ou entidades comunitárias.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PDRFo. 2o. - Os órgãos de representação a que se refere o parágrafo anterior exercerão as funções de acompanhamento e fiscalização da ação governamental, fornecendo subsídios aos órgãos de controle da Administração Municipal.

PDRFo. 3o. - Obriga-se a Administração Municipal do Poder Executivo a responder às solicitações de informações oriundas desses órgãos representativos referidos.

PDRFo. 4o.- Os procedimentos para a criação e funcionamento de órgãos de representação da sociedade civil ou entidades da comunidade serão estabelecidos em Decreto.

ART. 48 - Serão suprimidos os controles que se evidenciem como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

ART. 49 - O controle na Administração Municipal do Poder Executivo será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programa e à observância das normas;

II - pelos órgãos, autarquias e fundações públicas com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

III - pelos órgãos e unidades administrativas componentes de sistema, para o atendimento, a orientação normativa, a supervisão técnica e à fiscalização das operações.

ART. 50 - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à efetivação do controle na Administração Municipal mediante Decreto.

SEÇÃO V

Da Continuidade Administrativa

ART. 51 - Continuidade administrativa é, para efeito desta Lei, a manutenção de planos, programas, projetos e atividades e dos quadros dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa municipal.

SEÇÃO VI

Da Efetividade

Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos e das missões governamentais, que assegurem a eficiência e a eficácia administrativa e operacional da prestação dos





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços públicos de natureza urbana e os de interesse local, a cargo da Administração Municipal.

PORFo.UNICO- Dentro do princípio da efetividade, o servidor público da Administração Municipal do Poder Executivo, na medida das responsabilidades, e do alcance de seu cargo, é um integrador social, comprometido a agir com sensibilidade e competência técnica, para articular as demandas ambientais internas e externas, compatibilizando-as com os recursos organizacionais disponíveis.

SEÇÃO VII Da Modernização

ART. 53 - A Administração Municipal do Poder Executivo promoverá sempre a modernização institucional de seus órgãos e entidades, entendida esta como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma administrativa, reforma normativa, desburocratização, desenvolvimento de recursos humanos em atendimento às transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

SEÇÃO VIII Da Congruência

ART. 54 - Congruência, para os fins desta Lei, consiste na capacidade da Administração Municipal do Poder Executivo, por seus órgãos e entidades, perceber mudanças em valores ambientais desejáveis, identificar demandas de ações governamentais, vislumbrar e estudar cenários econômicos, sociais políticos, organizacionais e administrativos e transformá-los em objetivos institucionais ou respostas sociais relevantes para a comunidade.

CAPÍTULO XI Do Plano Geral de Governo

ART. 55 - A ação administrativa do Poder Executivo, obedecerá ao Plano Geral do Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito:

PORFo.UNICO- O Plano Geral do Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.



ART. - Anualmente serão elaboradas as diretrizes orçamentárias, que pormenorizam o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 57 - Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.
- ART. 58 - Somente poderá ser assumido compromisso financeiro que se coadune com a programação financeira de desembolso.
- ART. 59 - O Prefeito Municipal prestará à Câmara Municipal contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica.
- ART. 60 - Os órgãos de administração direta observarão o Plano Único de Contas e as normas gerais de administração financeira, contabilidade e de auditoria.
- ART. 61 - O ordenador de despesa fica sujeito, em qualquer momento, a tomada de contas pelo órgão de finanças da Administração Municipal.
- ART. 62 - Quem tenha a seu cargo atividade de administração financeira ou de contabilidade de Unidade Administrativa, é responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, na forma da Lei.

CAPÍTULO XII
Da Supervisão Governamental

- ART. 63 - Todo órgão ou entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeito à supervisão governamental exercida pelos titulares das Secretarias Municipais, excetuando-se aquelas submetidas à supervisão direta do Prefeito.
- PARFO.UNICO- A supervisão governamental compreende a orientação, a coordenação e o controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas à Secretaria Municipal ou ao Prefeito.



- ART. 64 - A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a assegurar a eficácia da atuação de cada Secretaria Municipal, e a observância da legislação federal e estadual, que couber.
- PARFO.UNICO- A supervisão governamental assegurará à empresa pública municipal condições de funcionamento



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

compatíveis com as exigências do setor privado, cabendo a essas entidades ajustarem-se ao Plano Operativo de Governo Municipal.

- ART. 65 - A supervisão se exercerá por meio da orientação, coordenação e controle das atividades das unidades administrativas das Secretarias Municipais e das autarquias e fundações públicas a elas vinculadas.
- ART. 66 - A supervisão das entidades que integram a Administração Municipal, por vinculação ou cooperação, respeitada a autonomia administrativa e financeira, terá como finalidade assegurar:
- I - o cumprimento, a observância e a realização das finalidades fixadas nos seus atos constitutivos;
 - II - a harmonia com a política, as diretrizes e a Programação do governo em sua área de atuação;
 - III - a eficiência e a eficácia operacionais;
 - IV - a efetividade da ação governamental;
 - V - a congruência da ação governamental com os cenários sócio-econômico, político, organizacional e administrativo na realidade social e nas expectativas da comunidade de Conselheiro Lafaiete.
- ART. 67 - Cada Secretaria Municipal no exercício da supervisão deverá:
- I - fazer observar os princípios definidos nesta Lei;
 - II - zelar pela observância das normas estabelecidas pelo órgão central de sistema;
 - III - avaliar o desempenho administrativo dos órgãos supervisionados; promover o seu gerenciamento por pessoas capacitadas e fiscalizar a aplicação e a utilização de dinheiro, valores e outros bens públicos;
 - IV - fortalecer o sistema do mérito na política de recursos humanos;
 - V - transmitir aos órgãos competentes informes relativos à administração financeira e patrimonial das unidades administrativas;
- ART. 68 - Para efeito da supervisão, cada entidade da administração indireta deverá:
- I - prestar contas de sua gestão, na forma e





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos prazos estipulados;

II - prestar informações, quando solicitadas, por intermédio do titular da Secretaria Municipal à qual estiver vinculada;

III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

ART. 69 - Todo órgão e entidade da administração direta e indireta está sujeita à supervisão física, financeira e orçamentária exercida por Departamento próprio da Secretaria Municipal de Planejamento.

I - A supervisão física, financeira e orçamentária do Departamento de Programação e execução Orçamentária tem a finalidade de orientação, de coordenação e de estabelecimento de controle de atividades e projetos das unidades orçamentárias setoriais.

II - a supervisão das fundações pela Secretaria Municipal de Planejamento, se restringe à verificação do cumprimento dos seus fins e ao ajustamento de suas atividades aos Planos Operativos de Governo.

III - a supervisão por meio do sistema de planejamento deverá assegurar às unidades da administração indireta, em especial às Empresas Municipais, condições de funcionamento compatíveis com as diretrizes orçamentárias.

ART. 70 - A Secretaria Municipal de Planejamento, para efeito desta lei, é o órgão de coordenação do estabelecimento das diretrizes, das políticas, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental na área de programação orçamentária e de sua descentralização.

PARTE ESPECIAL

Organização, Estrutura e Competências da Administração Municipal

CAPÍTULO XIII

Da Organização da Administração Municipal

ART. 71 - A organização da Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende os seguintes agrupamentos:

I - de estrutura básica; e

II - de estrutura complementar.

ART. 72 - A estrutura básica contém as Unidades Administra-





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

tivas de primeiro e segundo níveis hierárquicos, na forma estabelecida nesta Lei.

- ART. 73 - A estrutura complementar compreende as Unidades Administrativas dos níveis não constantes de sua estrutura básica, com o qual guardará estrita consonância.
- ART. 74 - A estrutura complementar de órgão ou Secretaria Municipal, Autarquia ou fundação Pública será definida em Lei.
- PARFO.UNICO- A implantação de Unidade Administrativa, a partir do segundo nível, dependerá da preexistência do respectivo cargo de chefia, criado em lei.

CAPÍTULO XIV

Da Estrutura Básica da Administração Municipal

- ART. 75 - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete para a consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica é a que consta desta Lei e que compreende:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - órgãos Colegiados de Natureza Consultiva, Deliberativa e de Controle

- I.1- Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete;
- I.2- Conselho Municipal de Desportos de Conselheiro Lafaiete;
- I.3- Conselho Municipal de Transportes de Conselheiro Lafaiete;
- I.4- Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete;
- I.5- Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio ambiente;
- I.6- Conselho Municipal de Administração Comunitária;
- I.7- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- I.8- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- I.9- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- I.10- Conselho Tutelar;
- I.11- Conselho Municipal de Entorpecentes;
- I.12- Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança;
- I.13- Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- I.14- Conselho Municipal de Saúde;
- I.15- Conferência Municipal de Saúde;
- I.16- Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- I.17- Conselho do Município;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - órgãos de Assistência e Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito Municipal

- II.1- Secretaria Municipal de Governo
- II.2- Gabinete do Prefeito
- II.3- Assessoria de Imprensa

III - órgão de Procuradoria e Consultoria Jurídica

- III.1- Procuradoria do Município.

IV - órgãos de Planejamento e Fomento do Desenvolvimento Municipal

- IV.1- Secretaria Municipal de Planejamento
 - IV.1.1- Departamento de Planejamento Urbano
 - IV.1.2- Departamento de Programação e execução Orçamentária
- IV.2- Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio ambiente
 - IV.2.1- Departamento de Agropecuária e Abastecimento
 - IV.2.2- Departamento de Meio ambiente.

V - órgão de Atividades-Meio

- V.1 - Secretaria Municipal de Administração
 - V.1.1 - Departamento de Recursos Humanos
 - V.1.2 - Departamento de Material e Patrimônio
 - V.1.3 - Departamento de Transporte
 - V.1.4 - Departamento de Serviços Administrativos
- V.2 - Secretaria Municipal da Fazenda
 - V.2.1 - Departamento de Contabilidade
 - V.2.2 - Departamento de Tributação
 - V.2.3 - Departamento de Administração Financeira

VI - órgãos de Atividades-Fim

- VI.1 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 - VI.1.1 - Departamento de Educação
 - VI.1.2 - Departamento de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura
 - VI.1.3 - Departamento de Ensino
- VI.2 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
 - VI.2.1 - Assessoria de Planejamento
 - VI.2.2 - Departamento de Assistência Social
 - VI.2.3 - Departamento de Medicina Preventiva
 - VI.2.4 - Departamento de Medicina Curativa
 - VI.2.5 - Departamento Administrativo
- VI.3 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
 - VI.3.1 - Departamento de Obras Públicas
 - VI.3.2 - Departamento de Serviços Urbanos
 - VI.3.3 - Departamento de Cadastro Técnico

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

VII. Entidades de Administração Indireta





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII.1 - Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

CAPITULO XV

Da Direção Superior e Intermediária da Adm. Municipal

- ART. 76 - Os Conselhos Municipais serão presididos por Presidentes nomeados na forma da Lei e terão em sua composição membros efetivos e suplentes em número igualmente nesta indicado.
- ART. 77 - A Procuradoria do Município será dirigida por um Procurador Municipal e as Secretarias Municipais por Secretários Municipais.
- ART. 78 - As Unidades Administrativas integrantes da estrutura complementar da Administração direta do Poder Executivo serão dirigidas, respectivamente, por Diretores de Departamento, Chefes de Seção e por Encarregados de Setor.
- ART. 79 - O provimento dos cargos de direção superior e intermediária indicados neste Capítulo obedecem as diretrizes constantes da Lei do Plano de Carreira e de Vencimento da Administração Municipal.
- ART. 80 - Os substitutos automáticos para os impedimentos legais e eventuais de Diretores, Chefes e Encarregados, serão indicados segundo estabelecer o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aprovado por Decreto do Prefeito.

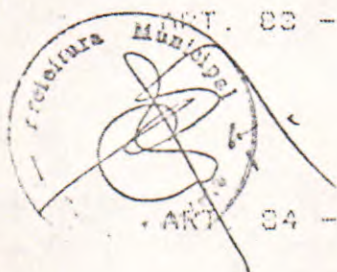
CAPITULO XVI

Dos órgãos Colegiados de Natureza Consultiva e Deliberativa

Seção I

Das Competências

- ART. 81 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento pela Lei No. 986/68, de 19/12/68, cuja finalidade é orientar e promover o desenvolvimento do Município.
- ART. 82 - Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, criado pela Lei No. 2.475/83 de 30/12/83, cuja finalidade é regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte municipal em geral.
- ART. 83 - Fica mantida a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC- criada pela Lei No. 2.073/79, de 23/02/79, cuja finalidade é a defesa permanente da comunidade contra qualquer fato anormal ou adverso.
- ART. 84 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desportos, criado pela Lei No. 2.123/79, de 20/09/79, cuja finalidade é traçar as diretrizes maiores para o



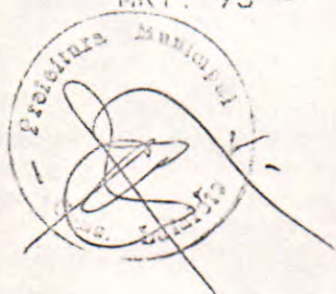


MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento das práticas esportivas no Município.

- ART. 85 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio-Ambiente-CODEMA, criado pela Lei No. 2.412/82, de 13/08/82 cuja finalidade é conservar e preservar o meio ambiente.
- ART. 86 - Fica mantida a Guarda Municipal, criada pela Lei No. 2.653/87, de 02/12/87, cuja finalidade é analisar a Política Estadual no serviço de segurança pessoal ou patrimonial do Município.
- ART. 87 - Fica mantido o Conselho Municipal de Administração Comunitária criado pela Lei No. 2.738/89, de 26/04/89, cuja finalidade é coordenar, discutir e sugerir medidas de alcance social e administrativo do interesse do Município e de todas as suas Associações de Moradores.
- ART. 88 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei No. 2.799/89, de 20/10/89, cuja finalidade é divulgar os direitos do consumidor, estabelecendo junto aos órgãos competentes maior rigidez no controle da qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município.
- ART. 89 - Fica mantida a Coordenadoria de Apoio e Assistência a Pessoa Deficiente-CAAPD-criada pela Lei No. 2.808/89, de 28/11/89, cuja finalidade é coordenar, compatibilizar, sistematizar e executar a política municipal de apoio e assistência a pessoa deficiente.
- ART. 90 - Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei No. 2.979/91, de 05/09/91 cuja finalidade é definir as prioridades da saúde, estabelecendo diretrizes e formulando estratégias a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde.
- ART. 91 - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, criado pela Lei No. 3.009/91 de 09/12/91, cuja finalidade é controlar a política de atendimento aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- ART. 92 - Fica mantido o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei No. 2.475/83, de 30/12/83 cuja finalidade é formular a política administrativa no campo turístico do Município.
- ART. 93 - Fica criado o Conselho do Município, previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é pronunciar-se sobre questão de relevante interesse do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentados mediante Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 94 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastimento, previsto no art. 179 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, a melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do Meio Ambiente e à elevação do bem estar da população rural e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas mediante Lei Específica.
- ART. 95 - Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, prevista no art. 193 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é co-administrar o Sistema Único de Saúde (SUS) buscando diretrizes gerais da política de saúde do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas por Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.
- ART. 96 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, previsto no art. 215 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é promover e incentivar a educação e a cultura, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.
- ART. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, previsto no art. 240 da Lei Orgânica, cuja finalidade é preservar o interesse social e segurança do cidadão e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica.
- ART. 98 - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, previsto no art. 241 da Lei Orgânica, cuja finalidade é auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física e psíquica, cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica.

CAPITULO XVII

Das Competências dos órgãos da Adm. Direta do Poder Executivo

SEÇÃO I

Da Procuradoria do Município



A Procuradoria do Município é, segundo a Lei Orgânica a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

ART. 100 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, io. da Constituição Federal.

ART. 101 - A Procuradoria do Município é o órgão responsável para centralizar, planejar, coordenar e executar as atividades de representação jurídica do Município e da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em juízo ou fora dele, prestar consultoria em assuntos jurídicos de interesse local ao Prefeito, promover a execução judicial da dívida ativa municipal, redigir normas legais, pronunciar-se por meio de parecer sobre matérias jurídicas que lhe forem submetidas a exame ou opinião pelo Prefeito e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma regimental, bem como praticar todos os demais atos substantivos, formais e gerenciais inerentes à advocacia e à consultoria jurídica do Município.

ART. 102 - Procuradoria do Município compete:

I - Zelar pela exata e uniforme observância das Leis Municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

III - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

IV - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações com inventários falências e concursos de credores;

V - defender judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

VI - supervisionar a elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

VII - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município, que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

VIII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

IX - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da Administração, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

X - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como anteprojetos de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e outros atos de natureza jurídica;

XI - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;

XII - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XIII - participar de inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XIV - coletar dados sobre a legislação federal e estadual, de interesse da Administração Municipal;

XV - redigir ofícios ou outros documentos que envolvam aspectos jurídicos;

XVI - promover estudos e pesquisas para a consolidação da legislação municipal em vigor, em especial a regulamentação da Lei Orgânica Municipal;

XVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Prefeito

ART. 103 - O Gabinete do Prefeito, órgão central de coordenação e assessoramento do Prefeito no desempenho de suas atribuições e na coordenação e formulação da política administrativa, econômica e social do Município, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - Recepção e cerimonial;
- II - Expediente e apoio administrativo;
- III - atividade de natureza política.

ART. 104 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

- I - prestar assessoramento geral ao Prefeito;
- II - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- III - prestar assessoria ao Poder Executivo





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento,
IV - coordenar a representação social e política do Poder Executivo;

V - proporcionar ao Poder Executivo assessoramento nos seus contatos com entidades, associações de classe, órgãos ou autoridades federais, estaduais, municipais e com os munícipes;

VI - assistir ao Poder Executivo na coordenação das atividades políticas e administrativas;

VII - coordenar as relações do Poder Executivo com o legislativo, promover contatos com os Vereadores, receber e encaminhar solicitações emanadas da Câmara, providenciando-as e dando respostas;

VIII - manter atualizada a agenda de tramitação de projetos do Poder Legislativo, acompanhar as iniciativas e pronunciamentos dos Vereadores que tenham relações com as atividades da ação de governo e manter o controle que permita prestar informações precisas ao Chefe do Executivo;

IX - registrar, controlar e marcar as audiências do Poder Executivo;

X - preparar diariamente o expediente do Gabinete a ser assinado ou despachado pelo Prefeito;

XI - receber, minutar, expedir e controlar a correspondência do Prefeito;

XII - organizar a agenda de programas oficiais e atividades do Poder Executivo e tomar as providências necessárias para a sua observância;

XIII - atender as pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as ou marcando-lhes audiência;

XIV - expedir convites e providenciar o cumprimento dos programas e solenidades;

XV - manter e organizar o arquivo de papéis que interessem diretamente ao Prefeito, principalmente aqueles considerados de caráter pessoal;

XVI - providenciar o registro de decretos, portarias e demais atos assinados pelo Poder Executivo;

XVII - executar os serviços de datilografia de circulares, instruções e recomendações emanadas do Prefeito;

XVIII - elaborar ou participar da elaboração do relatório anual das atividades da Prefeitura à Câmara Municipal e supervisionar a redação final;

XIX - atender pessoalmente o Prefeito, providenciando o que se fizer necessário para lhe dar as devidas condições de trabalho;

XX - representar, oficialmente, o Prefeito sempre que para isso for credenciado;

XXI - recepcionar visitas e hóspedes oficiais do Governo Municipal;

XXII - acompanhar a tramitação de papéis e documentos, bem como a tramitação de projetos de interesse do Executivo na Câmara Municipal, e manter controle que lhe permita prestar informações precisas ao Prefeito;

XXIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III Da Assessoria de Imprensa

ART. 105 - A Assessoria de Imprensa incumbe prestar assessoramento direto e imediato ao Prefeito nos assuntos de comunicação social.

ART. 106 - Assessoria de Imprensa, compete: :

- I - promoção, coordenação e controle da comunicação social da Prefeitura;
- II - articulação funcional com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando ação integrada dos serviços inerentes à área de comunicação social;
- III - intercâmbio de informações e de cooperação com órgãos e entidades de comunicação social dos Governos Federal e Estadual;
- IV - planejamento, coordenação, execução e controle dos trabalhos de cobertura jornalística das atividades da Administração Pública Municipal;
- V - redação de divulgação de artigos, reportagens, comentários e notícias sobre as atividades municipais;
- VI - coordenação, orientação e distribuição de matérias para divulgação de informações sobre atividades da Prefeitura junto aos meios de comunicação em geral;
- VII - interpretar para o público em geral o Plano de Ação e os Programas Gerais e setoriais do Governo Municipal e prestar esclarecimentos necessários sobre o seu desenvolvimento;
- VIII - entrosar-se com o Gabinete do Prefeito, a fim de programar e organizar visitas especiais ao Município;
- IX - promover a edição e distribuição de folhetos, cartazes e demais instrumentos de divulgação, sob a orientação do Prefeito, de interesse da Administração Pública Municipal;
- X - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV Da Secretaria Municipal de Governo

ART. 107 - A Secretaria Municipal de Governo incumbe, dentre outras, a coordenação das atividades políticas e de relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, o assessoramento técnico e consultivo ao Prefeito.

108 - Secretaria Municipal de Governo, compete:

- I - coordenação das atividades políticas e de relações entre os Poderes Executivo e Legislativo;
- II - coordenação das atividades dos Conselhos,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- mantendo o Prefeito bem informado sobre o desenvolvimento das mesmas;
- III - intermediar e estabelecer contatos de interesse do Governo Municipal junto aos poderes do Estado, da União e a iniciativa privada;
 - IV - participar das reuniões dos diversos Conselhos de assessoramento ao Executivo;
 - V - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
 - VI - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
 - VII - prestar assessoria ao Prefeito no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento;
 - VIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
 - IX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

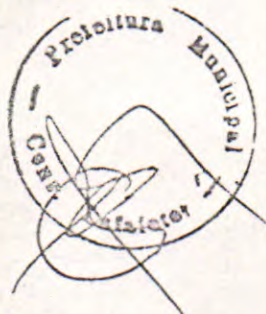
SEÇÃO V

Da Secretaria Municipal da Administração

ART. 109 - A Secretaria Municipal da Administração, órgão central da execução da programação organizacional e operativa da Administração Geral, tem como áreas de competência as atividades ligadas à Administração de pessoal, do material, do patrimônio, das compras e dos serviços gerais da Prefeitura, bem como, Administração dos prédios e dos bens públicos do Município.

ART. 110 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Administração são a seguir sintetizados:

- I - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Administração;
- II - fornecer ao Prefeito, periodicamente, o inventário do estoque de materiais;
- III - organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores, registro de preços e materiais em estoque;
- IV - promover a arrecadação de rendas provenientes de permissão de utilização de áreas, instalações e dependências, em coordenação com a Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - promover a articulação da Secretaria com órgão e entidade da Administração Pública e da iniciativa privada, visando o cumprimento das atividades setoriais;
- VI - planejar, juntamente com as demais Secretarias, as diretrizes da programação administrativa e organizacional do Município;
- VII - orientar, coordenar, fiscalizar e controlar





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a aplicação das normas administrativas de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
- VIII - administrar a garagem, a oficina e depósito de combustíveis e lubrificantes do Município;
- IX - organizar e manter atualizado os cadastros e registros funcionais dos servidores municipais;
- X - promover o recrutamento e a seleção de candidatos ao Serviço Público Municipal e o treinamento de servidores Municipais;
- XI - preparar os expedientes e atos de provimento e vacância de cargos públicos, e os de pessoal a serem assinados pelo Poder Executivo;
- XII - proceder à análise e classificação de cargos, elaborar e revisar periodicamente os planos de cargos e salários;
- XIII - elaborar normas gerais e especiais que visem a simplificação e maior eficiência dos métodos e processos de trabalho em uso nos órgãos da Administração Municipal;
- XIV - administrar a aquisição, o recebimento, a guarda e a distribuição do material de consumo, promovendo o seu controle;
- XV - administrar o patrimônio municipal, registrando-o e promovendo seu seguro, guarda e conservação;
- XVI - coordenar, fiscalizar e executar as atividades relativas à zeladoria, copa, portaria e vigilância;
- XVII - receber, protocolar, distribuir e controlar o andamento e arquivamento dos papéis da Prefeitura;
- XVIII - manter um controle rígido dos contratos, convênios e concessões celebrados pela Prefeitura;
- XIX - participar, juntamente com as outras Secretarias, da elaboração, revisão ou atualização dos Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Normas de Loteamento e Zoneamento do Município;
- XX - administrar os terminais rodoviários mantidos pelo Município;
- XXI - controlar e manter o serviço telefônico de comunicações interna;
- XXII - controlar e manter em funcionamento regular as instalações receptoras e repetidoras de imagem de televisão;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
- XXIV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 111 - Integram a Secretaria Municipal de Administração os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento de Material e Patrimônio;
- III - Departamento de Transporte; e
- IV - Departamento de Serviços Administrativos.

SEÇÃO VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 112 - A Secretaria Municipal da Fazenda, órgão central de Administração e execução da programação financeira, contábil e tributária do Município, tem como áreas de competências as atividades de execução da política fazendária municipal, programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, fiscal e tributária, bem como, funções de gestão financeira, contabilidade e auditoria interna.

ART. 113 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria da Fazenda são a seguir sintetizados:

- I - realizar estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento da Administração financeira municipal;
- II - promover a articulação da Secretaria da Fazenda com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada visando ao cumprimento das atividades setoriais;
- III - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- IV - administrar a dívida pública municipal;
- V - arrecadar, apurar e fiscalizar as rendas municipais;
- VI - implantar e executar a programação financeira e tributária do Município;
- VII - efetuar o lançamento dos impostos, taxas, multas, tarifas, correção monetária e contribuições de melhoria no Município;
- VIII - exercer o controle interno;
- IX - promover a concessão de alvarás de localização de atividades econômicas;
- X - autorizar o pagamento da despesa legalmente empenhada;
- XI - controlar os encargos da dívida pública;
- XII - arrecadar, diretamente ou por delegação as rendas patrimoniais, industriais e diversas do Município;
- XIII - contabilizar a despesa e a receita e orientar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que executem serviços de contabilidade, na forma da legislação em vigor;
- XIV - controlar a execução de gastos que acarretem ônus para o Município;
- XV - receber, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município;
- XVI - proceder à tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, valores, títulos e documentos financeiros pertencentes ao Município;
- XVII - promover o registro e os controles contábeis da Administração financeira, patrimonial e orçamentária;
- XVIII - programar e implantar o serviço de auditoria financeira e auditoria interna;
- XIX - cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e rendas municipais;
- XX - manter atualizado o Cadastro Fiscal, Urbano,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Rural e Planta de Valores Mobiliários,
XXI - elaborar programas de educação tributária e promover maior divulgação da importância e função social do tributo;
XXII - coordenar e executar o Cadastro Técnico Municipal, fornecendo informações necessárias ao Cadastro Técnico Fiscal;
XXIII - controlar e fiscalizar a execução de convênio e contratos formados pelo Município, que gerem ou determinem rendas ou que acarretem ônus para o erário municipal;
XXIV - organizar a prestação de contas anual do Município;
XXV - assessorar o Prefeito e os órgãos municipais sobre a formulação da política econômica e financeira do Município;
XXVI - controlar a aplicação de recursos financeiros transferidos ao Município, com destinação determinada por lei;
XXVII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
XXVIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 114 - Integram a Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Contabilidade;
- II - Departamento de Tributação; e
- III - Departamento de Administração Financeira.

SEÇÃO VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento

ART. 115 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão central de caráter normativo, de coordenação geral e controle, responsável pelas atividades do Município, nestes compreendendo as políticas e diretrizes inseridas na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

ART. 116 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Planejamento são a seguir sintetizados:

- I - cuidar da organização, preparação e atualização, permanente do processo de planejamento integrado do desenvolvimento do Município, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho do Município;
- II - proceder a estudos, de revisões permanentes e atualização do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município ajustando-o conforme a evolução do Município e a participação comunitária;
- III - coordenar o processo de elaboração e a revisão da lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais e os Planos Plurianuais





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Governo;

IV - elaborar e rever as normas de uso e ocupação do solo;

V - estudar a classificação das atividades, a delimitação das zonas de uso e o enquadramento dos casos omissos, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

VI - promover e supervisionar a reorganização administrativa e a política de desenvolvimento de recursos humanos;

VII - proceder a estudos e propor diretrizes para políticas referentes a transportes, preservação ambiental e lazer, saneamento básico, e renovação urbana;

VIII - estruturar, desenvolver e manter um sistema de informações e documentação do interesse do planejamento integrado, organizando os bancos de dados, de experiências locais e de outros municípios;

IX - celebrar convênios, contratos, acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos, submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal e respeitada a legislação em vigor;

X - estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, projetos e programas de trabalho relativos ao interesse do planejamento integrado do Município, da institucionalização e aperfeiçoamento administrativo da Prefeitura;

XI - apoiar e colaborar com órgãos e entidades de âmbito de outras esferas de governo, inclusive, internacionais, na imposição ao agente poluidor e predador, das obrigações de recuperação e/ou indenização de danos causados e, a usuários, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XII - a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, permanente na busca de métodos auto-sustentados de desenvolvimento, a partir do associativismo e tecnologia de uso de energia renovável;

XIII - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

XIV - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;

XV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 117 - Integram a Secretaria Municipal de Planejamento, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Planejamento Urbano, e

II - Departamento de Programação e Execução Orçamentária.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 118 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades relativas ao ensino pré-escolar e fundamental no Município e, supletivamente, nos demais níveis da educação, à manutenção de programas de alimentação e assistência médico-odontológica aos escolares matriculados na rede municipal; à realização e à difusão de programas e projetos culturais em geral, bem como os relacionados com a recreação, os esportes e o lazer do Município.

ART. 119 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão de planejamento e execução dos serviços, funções e atividades de educação a cargo dos governos federal e estadual que forem objeto de municipalização, na forma da Lei ou mediante convênio.

ART. 120 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são a seguir sintetizados:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à educação pré-escolar;
- II - levantar e manter dados relativos à população pré-escolar do Município e buscar tipos atualizados para a realização de cursos e atividades próprias do acervo pré-escolar do Município;
- III - elaborar planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;
- IV - manter a rede escolar que atenda preferencialmente as zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica e de difícil acesso;
- V - promover campanhas junto a comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;
- VI - criar meios adequados para a radicação de professores da zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
- VII - propor a localização de escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- VIII - realizar serviços de assistência educacional, destinados a garantir a obrigatoriedade escolar;
- IX - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino local;
- X - promover a orientação educacional através de aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;
- XI - desenvolver programas no campo de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- de mão-de-obra local;
- XII - combater a evasão, a repetência e todas as causas de rendimento escolar, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e da assistência ao aluno;
- XIII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a merenda e outras formas de alimentação aos escolares do Município;
- XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas no sentido de proverem condições e recursos de programas de alimentação escolar do Município;
- XV - realizar junto à comunidade e aos escolares campanhas de esclarecimento e bom uso da alimentação escolar;
- XVI - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a saúde, higiene e condições bucais e dentárias das escolas do Município;
- XVII - promover, periodicamente, campanhas de educação odontológica para os escolares e a comunidade em geral;
- XVIII - administrar e supervisionar o ensino público municipal;
- XIX - formular e desenvolver a política municipal de cultura, fomentando a criação, produção e divulgação de bens culturais;
- XX - formular e executar a política municipal de esportes, lazer, desenvolvendo, coordenando, supervisionando e incentivando a realização de atividades físicas, desportivas e recreativas, com ênfase no esporte amador e no esporte de massa;
- XXI - desenvolver estudos, programas e projetos objetivando a definição de áreas para a implantação e promoção de diversas modalidades esportivas, com vistas à recreação, ao lazer e à saúde;
- XXII - propiciar, preferencialmente aos alunos das quatro primeiras séries do 1º grau, o uso gratuito das praças de esportes construídas pelo Município ou por ele supervisionadas;
- XXIII - executar e coordenar ações que visem a difusão de manifestações artísticas, à preservação e à ampliação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e científico do Município;
- XXIV - prestar assistência às iniciativas culturais e artísticas e órgãos e entidades públicas e privadas, quando de interesse do Município;
- XXV - acompanhar assuntos de interesse do Município concernentes a programas e projetos que visem ao seu desenvolvimento turístico e cultural, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;
- XXVI - disciplinar, regulamentar, coordenar e promover a realização de eventos e práticas esportivas, inclusive em vias e logradouros públicos, articulando-se com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;
- XXVII - fiscalizar o uso e o funcionamento de instalações e locais destinados à prática de esportes, recreação, lazer e educação física;
- XXVIII - exercer a coordenação, Administração, fiscalização e controle de exposições e feiras de artesanato popular, arte e similares em locais





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos;

XXIX - ampliar, melhorar, planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar unidades e complexos turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;

XXX - promover a adoção de medidas de preservação, proteção, valorização e ambientação dos recursos naturais e culturais do Município;

XXXI - identificar e selecionar oportunidades para investimentos nos setores turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;

XXXII - promover e valorizar institucionalmente os recursos turísticos, culturais, esportivos, sociais do Município, fomentando seu desenvolvimento e comercialização;

XXXIII - elaborar, coordenar e executar, juntamente com a Assessoria de Imprensa, um calendário de eventos fixos e móveis de caráter social, cultural e cível;

XXXIV - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

XXXV - promover ação de conscientização turística, cultural e esportiva no meio empresarial e da população do Município;

XXXVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;

XXXVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 121 - Integram a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Educação;

II - Departamento de Ensino; e

III - Departamento de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura.

SEÇÃO IX.

Da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

ART. 122 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento setorial, coordenação, execução e controle das atividades, relativas às funções de saúde e de ação social no Município e pela Administração de seus estabelecimentos de prestação de assistência médica, ação e promoção social à população local, urbana e rural carente.

Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, são a seguir sintetizadas:

I - executar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

II - levantar os problemas de saúde da população





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- do Município a fim de identificar as suas causas e combater as doenças com eficácia;
- III - manter estreita coordenação com órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando no atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;
- IV - administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo o atendimento de pessoas doentes e dos que necessitarem de socorro médico imediato;
- V - executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;
- VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- VII - promover junto à população campanhas preventivas de educação médico-sanitárias;
- VIII - promover a vacinação em massa da população em campanhas específicas em casos de surtos epidêmicos;
- IX - promover o levantamento da saúde dentária da população, principalmente das escolas e dos carentes;
- X - promover junto à comunidade campanhas preventivas de educação odontológica;
- XI - administrar os postos ou unidades de atendimento odontológico do Município;
- XII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com o Sistema Único de Saúde (SUS), junto aos governos federal e estadual;
- XIII - celebrar convênios com a rede hospitalar privada do Município para o atendimento à população;
- XIV - desenvolver programas especiais de saúde nos termos de convênios celebrados com órgãos e entidades públicas e privadas;
- XV - coordenar e executar programas destinados a segurança do trabalho;
- XVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XVII - preservar a integridade física e mental do servidor, mediante eliminação de riscos profissionais, prevenção de acidentes, melhoria de condições ambientais e adoção de medidas atinentes à segurança e à medicina do trabalho;
- XVIII - fornecer aos órgãos de pessoal laudos de perícias médicas e avaliatórios de insalubridade e periculosidade;
- XIX - emitir relatórios mensais à existência de riscos e ocorrências de acidentes, causas médicas de absenteísmo e sugerir medidas preventivas e corretivas;
- XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.



T. 124 -

Integram a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os seguintes órgãos:

- I - Assessoria de Planejamento;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Departamento de Assistência Social;
- III - Departamento de Medicina Preventiva;
- IV - Departamento de Medicina Curativa, e
- V - Departamento Administrativo.

SEÇÃO X

Da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abast. e Meio Ambiente

- ART. 125 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tem como objetivos planejar, coordenar, executar e controlar as atividades gerais e específicas de cooperação técnica, fomento e de apoio aos produtores rurais, a política de abastecimento e do meio ambiente.
- ART. 126 - Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, compete:
- I - levantar as necessidades do Município visando a proposição de diretrizes e a implantação de uma infra-estrutura voltada para o desenvolvimento agropecuário;
 - II - formulação e coordenação da política Agrícola e de Abastecimento, baseado nas suas necessidades juntamente com o Conselho constante desta Lei e órgãos afins;
 - III - levar ao conhecimento do Executivo Municipal as necessidades da Zona Rural com relação a saúde, educação, transporte e outros;
 - IV - prestar assistência técnica aos produtores, buscando sua organização e adoção de tecnologia;
 - V - propor convênios e intercâmbios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, objetivando a melhoria e o incremento da assistência técnica, fomento e apoio às atividades agropecuárias localizadas no Município;
 - VI - propor e orientar a captação de recursos técnicos e financeiros necessários à consecução dos objetivos desta Secretaria;
 - VII - promover e apoiar campanhas de Defesas Sanitária Animal e Vegetal;
 - VIII - Coordenação do empréstimo e locação de máquinas e implementos agrícolas disponíveis, dando prioridade aos pequenos produtores rurais;
 - IX - Administrar o Parque de Exposições Agropecuárias, promovendo junto com as entidades de classe, exposições e feiras de natureza agropecuária industrial e outros eventos que venham a incentivar o desenvolvimento agropecuário;
 - X - coordenar o abastecimento de hortigranjeiro através da administração do mercado municipal, feiras livres e programas que venham a ser





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

implantados;

XI - implantar hortas comunitárias e programas de abastecimento, garantindo o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

XII - compete a SAMA formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

FORFO.UNICO- no exercício da competência a que se refere o capítulo acima, serão utilizados pela SAMA, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei, quais sejam:

I - planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;

II - legislação que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - combate à poluição em qualquer das suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

IV - promoção da educação ambiental e sanitária, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para participação na defesa do meio ambiente;

V - garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos, bem como ambiente de trabalho;

VI - estabelecimento de política de arborização e manejo de vegetação para o Município;

VII - proteção de ecossistemas através da criação de unidades de conservação e de preservação e melhoria de áreas representativas;

VIII - elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;

IX - convênio e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;

X - compatibilização de atividades utilizadoras de recursos ambientais aos princípios expressos na legislação municipal;

XI - adoção de medidas capazes de incidir sobre as políticas setoriais dos diversos órgãos com variável ambiental;

XII - compatibilização do exercício das atividades empresariais, públicas e privadas, com





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - consideração das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implantação da política ambiental, levando em conta as suas condições ambientais, sanitárias e epidemiológicas na definição de prioridades;

XIV - Elaborar, implementar e fiscalizar normas de meio ambiente e posturas municipais;

XV - acionar os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Transportes e implementar suas deliberações;

XVI - planejamento e manutenção das áreas de parques e jardins juntamente com a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos,

XVII - articular-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades,

XVIII - assessorar e representar, quando designado, o Prefeito;

XIX - emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 127 - Integram a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Agropecuária e Abastecimento; e

II - Departamento de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI

Da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

ART. 128 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos é o órgão de caráter normativo e operacional, responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas a obras e aos serviços urbanos.

ART. 129 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços urbanos, são a seguir sintetizados:

I - executar e manter as obras e serviços do sistema viário do Município;

II - promover a abertura, manutenção e conser-





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- vação das estradas e caminhos municipais;
- III - promover a implantação, conservação e manutenção de pontes e obras de arte;
- IV - executar e fiscalizar as obras e serviços públicos municipais;
- V - fiscalizar e acompanhar as obras contratadas;
- VI - executar as obras e reparos urgentes na cidade e na zona rural;
- VII - programar o desenvolvimento das áreas urbanas e suburbanas do Município, com observância das normas técnicas traçadas pela legislação vigente;
- VIII - coordenar e executar o cadastro técnico municipal;
- IX - controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos e de utilidade pública, explorados por concessão do Município;
- X - coordenar, controlar e fiscalizar o custo de serviços e obras municipais;
- XI - fazer cumprir as normas referentes a construção pertinentes e a loteamento de terreno;
- XII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XIII - executar com regularidade os serviços de limpeza da cidade e a coleta de lixo domiciliar e hospitalar;
- XIV - zelar pela conservação das praças, parques e jardins, efetuando periodicamente, juntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento, e Meio Ambiente, a podagem das árvores e gramas;
- XV - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetos da Secretaria;
- XVI - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

ART. 130 - Integram a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Obras Públicas;
- II - Departamento de Cadastro Técnico;
- III - Departamento de Serviços Urbanos.

CAPITULO XVIII

Dos Mecanismos de Cooperação com o Município

ART. 131 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste ou protocolo, observada a legislação em vigor, com órgão, entidade ou instituição pública ou privada, federal, estadual ou municipal, visando a obtenção de cooperação técnica, administrativa ou financeira, de modo especial para manter em funcionamento regular no Município de Conselheiro Lafaiete, de Unidade, Posto ou Representante, Agente ou Delegado para o alistamento militar ou eleitoral, Unidade de Cadastramento Rural - INCRA, para a





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa civil, defesa do consumidor, defesa ecológica e ambiental, defensoria pública, defesa do patrimônio histórico e cultural; fiscalização de pesos e medidas, trânsito urbano, policiamento, segurança pública, combate a incêndios e outros sinistros, bem como para a prestação de serviços, funções e atividades relacionadas com os direitos de cidadania de seus munícipes e a consecução das competências comuns da União, do Estado e do Município, segundo as Constituições da República e do Estado.

PGRFo.UNICO- Os instrumentos referidos no artigo disciplinarão sobre a direção, coordenação, execução e a forma de atuação e avaliação pelo Município das atividades de cooperação dos respectivos órgãos, entidades e instituições.

CAPITULO XIX

Das Medidas Relativas à Implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

ART. 132 - A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarão em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários.

ART. 133 - A implantação dos órgãos da Administração Municipal far-se-á por meio da efetivação das seguintes medidas e providências:

I - elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;

II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus respectivos titulares;

III - dotação dos órgãos de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu pleno e eficaz funcionamento;

IV - instruções às chefias da estrutura complementar com relação às competências que lhes são deferidas pelo Regimento Interno;

V - outras medidas que forem aconselháveis, devidamente examinadas pela Administração Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

PGRFo.UNICO- A implantação da estrutura administrativa constante desta Lei não implicará em redução de remuneração dos servidores públicos municipais.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- ART. 134 - Na medida que forem sendo instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, dotações orçamentárias, atribuições e instalações.

CAPITULO XX

Do Regimento Interno da Prefeitura

- ART. 135 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete será baixado por Decreto do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

- ART. 136 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete explicitará:

I - a estrutura administrativa complementar, a partir do nível de Departamento, dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

II - as competências e as atribuições específicas dos órgãos e entidades da estrutura administrativa básica e complementar da Prefeitura;

III - as normas de trabalho e as atribuições gerais e específicas das chefias dos órgãos e dos dirigentes de entidades da Administração Municipal;

IV - outras disposições julgadas necessárias para a consecução dos objetivos e atividades da Administração Municipal.

- ART. 137 - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal poderá delegar competência aos Secretários Municipais e dirigentes para proferirem despachos decisórios, exceto os que lhe forem privativos, segundo a Lei Orgânica.

CAPITULO XXI

Das Disposições Gerais

- ART. 138 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem funcionar perfeitamente articulados e em regime de mútua colaboração.

A Administração Municipal dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeira do Município e das conveniências administrativas,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e de aperfeiçoamento.

ART. 140 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder os reajustes que se fizerem necessários.

ART. 141 - O Prefeito poderá, mediante decreto, conferir outras atribuições às Secretarias Municipais compatíveis com a sua área de competência.

ART. 142 - As normas e rotinas de trabalho das Secretarias Municipais serão objeto de regulamento, elaboradas pelo seu titular e homologadas pelo Prefeito.

CAPITULO XXII

Das Disposições Transitórias e Finais

ART. 143 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 09 DE MAIO DE 1994.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. LUIZ PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

DR. EVANDRO JOSÉ DE MORAES
Secretário Municipal de Administração

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 03-E-94

220349
APROVADO

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar 03-E-94 deva ser aprovado com a redação original nos artigos que não sofreram Emenda.

Os demais artigos deverão ser aprovados obedecendo as Emendas apresentadas que foram aprovadas, e com as alterações que se fizerem necessárias na sequência dos artigos que sofreram Emendas supressivas.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 1994


VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ÀS EMENDAS APRESENTADAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 03-E-94.

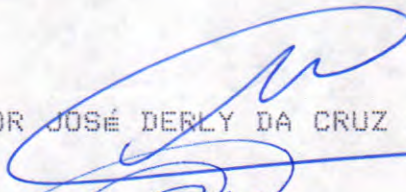
Esta Comissão ao analisar as presentes emendas, louva ao autor das mesmas pela brilhante iniciativa de introduzi-la ao Projeto assim referenciado.

APROVADO
15/03/94

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o mesmo, seja discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 1994.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

PSV/94.

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 003-E-94 NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18, AOS ART. 94, 95, 96, 97, 98 E 99, AO INCISO XIII DO ART. 130, AO ART. 123, BEM COMO AS EMENDAS SUPRESSIVAS AO ART. 91 E AO INCISO XIV DO ART. 130 DO REFERIDO PROJETO.

A Comissão de Legislação e Justiça opina pela constitucionalidade das Emendas e que sejam discutidas e aprovadas pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MARÇO DE 1994

[Handwritten signature]
APROVADO
03.03.94

[Handwritten signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

[Handwritten signature]
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

[Handwritten signature]
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/ARPM/

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
03-E-94:

- AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18
- AOS ART. 94 AO 99
- AO INCISO XIII DO ART. 130
- AO ART. 123

EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18:

O parágrafo único do Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura administrativa da empresa pública e da sociedade de economia mista municipal será estabelecida na forma da Lei de sua criação.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 94

O artigo 94 passa a ter a seguinte redação:

ART. 94 - Fica criado o Conselho do Município, previsto no Art. 97 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é pronunciar-se sobre questão de relevante interesse do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentados mediante lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 95

O artigo 95 passa a ter a seguinte redação:

ART. 95 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previsto no art. 179 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio-ambiente e à elevação do bem estar da população rural e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas mediante lei específica.

150344
APROVADO

150344
APROVADO

150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 96

O artigo 96 passa a ter a seguinte redação:

ART. 96 - Fica criada a Conferência Mundial de Saúde, prevista no art. 193 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é co-administrar o Sistema Único de Saúde (SUS) buscando diretrizes gerais da política de saúde do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas por lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

Municipal 150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 97

O artigo 97 passa a ter a seguinte redação:

ART. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, previsto no art. 215 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é promover e incentivar a educação e a cultura, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 98

O artigo 98 passa a ter a seguinte redação:

ART. 98 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, previsto no art. 240 da Lei Orgânica, cuja finalidade é preservar o interesse social e segurança do cidadão e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de lei específica, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica.

150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 99

O artigo 99 passa a ter a seguinte redação:

ART. 99 - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, previsto no art. 241 da Lei Orgânica, cuja finalidade é auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física e psíquica, cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de lei específica.

150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO XIII DO ART. 130

O Inciso XIII do Art. 130 passa a ter a seguinte redação:

XIII - Executar com regularidade os serviços de limpeza da cidade e a coleta de lixo domiciliar e hospitalar.

150344
APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 123

O artigo 123 passa a ter a seguinte redação:

ART. 123 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento setorial, coordenação, execução e controle das atividades relativas às funções de saúde e de ação social no Município e pela administração de seus estabelecimentos de prestação de assistência médica, ação e promoção social à população local, urbana e rural carente.

150344
APROVADO

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 1994



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

/ARPM/

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ Parecer
03 / 03 / 94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
No. 003-E-94:

- AO ART. 91
- AO INCISO XIV DO ART. 130

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 91
ART. 91 - Suprima-se o art. 91

150344
APROVADO

EMENDA SUPRESSIVA AO INCISO XIV DO ART. 130
XIV - Suprima-se o inciso XIV do Art. 130

150344
APROVADO

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MARÇO DE 1994



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

/ARPM/

Comissão de Estudos Legislativos
Administração Municipal de Lafaete
03 / 03 / 94
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 0003/94.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal é de parecer que o Projeto de Lei Complementar No. 0003-E-94, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 1993.


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO


VEREADOR ANTONIO DE SIQUEIRA LIMA


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

PSV/94


24/02/94

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03-E-94

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar no. 03-E-94 Cuida da Organização do Poder Executivo Municipal, especifica as normas das atividades que são desenvolvidas dentro da administração direta e indireta, bem como das competências dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Justiça é de parecer que o Projeto encontra-se dentro das normas legais e deva ser discutido e aprovado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 1994.


VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/ARPM/


APROVADO
080294

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/94

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, OS PROCEDIMENTOS, A ORGANIZAÇÃO, E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Princípios e Procedimentos da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Da Autonomia e da integração do Município no Contexto Federativo

Art. 1º. O Município de Conselheiro Lafaiete integra a República Federativa do Brasil, com autonomia político-administrativa e rege-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais republicano e federativo nela inscritos.

Art. 2º. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete e do aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local prestados à população mediante planejamento de seus serviços, funções e atividades, com a participação e a colaboração de seus cidadãos.

Art. 3º. O Município de Conselheiro Lafaiete tem sede e foro na Comarca do mesmo nome e jurisdição político-administrativa nos limites do Município.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete é o órgão executivo do Município.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Poder Executivo Municipal

Art. 5º. O Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município e pelos demais dirigentes, integrantes da Administração Municipal.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares por meio de órgãos e entidades, que compõem a Administração Municipal.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 7º. Nos termos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. representar o Município em juízo e fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI. encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação, e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. prover os serviços e obras da Administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas e irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficializar obedecidas normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, de acordo com a lei;
- XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XXXVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XXXVII. decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXXVIII. convocar e presidir o Conselho do Município;
XXXIX. elaborar o Plano Diretor;
XL. conferir condecorações e distinções honoríficas;
XLI. exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica.

010344
APROVADO

CAPÍTULO IV Do Secretário Municipal

Art. 8º. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 9º. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em Lei as seguintes:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

010344
APROVADO

CAPÍTULO V Da Administração Municipal do Poder Executivo

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 10. Administração Municipal do Poder Executivo é, para os fins desta Lei, o conjunto das organizações administrativas criadas ou mantidas pelo Município, destinadas ao atendimento e à prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local.

Art. 11. A Administração Municipal do Poder Executivo é instrumento de ação de governo e suas atividades terão por objetivo, em todos os níveis e modalidades, o bem-estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a:

- I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;
- II - assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;
- III - democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade local;
- IV - possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos urbanos e de interesse local;
- V - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização de recursos sociais;
- VI - garantir a provisão de bens e serviços básicos;
- VII - revitalizar o serviço público municipal, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor público local, com o propósito de dotar a Administração Municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

SECRETARIA MUNICIPAL
Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos municipais no atendimento às necessidades da população de Conselheiro Lafaiete;

Seção II Das Categorias Organizacionais

Art. 12. A Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende as seguintes categorias organizacionais:

- I - órgãos da Administração direta;
- II - entidades de Administração indireta.

Art. 13. A Administração Direta é constituída por órgãos e por órgão autônomos sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica e integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e submetidos mediante critério de subordinação à direção superior do Prefeito.

Art. 14. A Administração Indireta, constituída por entidades criadas por lei, dotadas de autonomia e personalidade jurídica, encarregada de prestar serviços específicos, integrando-se, mediante critério de vinculação ou cooperação ao Prefeito.

Art. 15. As entidades de Administração Indireta compreendem: a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação pública.

Parágrafo Único - A entidade se distingue do órgão e do órgão autônomo por ser dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, na forma da Lei de sua criação.

Art. 16. O órgão, o órgão autônomo e a entidade são compostos, internamente, por unidades administrativas.

Parágrafo Único - Unidade Administrativa é, para os fins desta Lei, a parte de órgão, órgão autônomo ou entidade, dotada de competência específica, pessoal e recursos materiais e orçamentários próprios.

Art. 17. Os níveis hierárquicos da estrutura administrativa de órgão, órgão autônomo, autarquia e de fundação pública não ultrapassarão de 4 (quatro).

Art. 18. A Unidade Administrativa para o desempenho de atividade normativa, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos, funções e atividades será denominada, respectivamente:

I - na Administração Direta, compreendendo órgão ou órgão autônomo:

- a) primeiro nível: Secretaria Municipal;
- b) segundo nível: Departamento;
- c) terceiro nível: seção;
- d) quarto nível: Setor.

II - na Administração Indireta compreendendo a autarquia e a fundação pública:

- a) primeiro nível: Presidência e Diretoria;
- b) segundo nível: Divisão ou Centro;
- c) terceiro nível: Seção;
- d) quarto nível: Setor.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda
* [Parágrafo Único - A estrutura administrativa da autarquia, da empresa pública e da sociedade de economia mista municipal será estabelecida na forma da Lei de sua criação.]

Art. 19. O órgão autônomo, a autarquia e a fundação pública que exerçam atividade específica, podem receber denominação própria compatível com a sua finalidade ou ostentar nome próprio em homenagem a pessoa falecida de expressão na vida histórica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Seção III Da integração na Administração Municipal

Art. 20. A integração de órgãos e entidades e suas Unidades Administrativas na Administração Municipal processar-se-á da seguinte forma:

- I - por subordinação: Secretaria Municipal, órgão e órgão autônomo;
- II - por vinculação: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública;
- III - por cooperação: sociedade civil, comercial e cooperativa, na condição de entidade auxiliar, nos termos desta Lei.

Art. 21. Para os fins desta Lei, entende-se:

- I - por subordinação, a relação hierárquica entre o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal, órgão ou órgão autônomo; entre estes órgãos e suas Unidades Administrativas e entre estas, segundo os respectivos níveis;
 - II - por vinculação, a relação de supervisão governamental entre Secretaria Municipal e entidade compreendida em sua área de competência e não sujeita, por sua natureza jurídica, à subordinação hierárquica;
 - III - por cooperação, a relação de planejamento, coordenação e articulação entre a Secretaria Municipal e a entidade de direito privado compreendida em sua área de competência não sujeita, por sua natureza jurídica, à supervisão governamental e à subordinação hierárquica.
- pará aqui*

Seção IV Do Órgão Autônomo

Art. 22. O órgão que, pela peculiaridade de seus objetivos e de sua organização tem, assegurados pelo Poder Executivo, autonomia administrativa e financeira, denomina-se órgão autônomo.

Parágrafo Único - são atividades peculiares ao órgão Autônomo aquelas que estiverem relacionadas com serviços, funções e atividades municipais, de natureza social e urbana, que tenham receita própria mediante cobrança de tarifa, preço, subvenções e doações.

Art. 23. O órgão autônomo disporá de fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às suas atividades, orçamentários e extraordinários, inclusive a receita própria.

Art. 24. O órgão autônomo se subordina à Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade ou ao Prefeito, quando por conveniência administrativa ou interesse público.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V Da Administração Indireta

Art. 25. A Administração Indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira compreendendo:

- I - a autarquia;
- II - a sociedade de economia mista;
- III - a empresa pública; e
- IV - a fundação pública.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou a Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre a sua principal atividade.

Art. 26. Para os efeitos desta Lei considera-se respectivamente:

I - autarquia: a entidade criada por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividade típica da Administração Municipal que, para melhor funcionamento, exija gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - sociedade de economia mista; a entidade instituída sob a forma de sociedade anônima, na forma em que venha a ser proposta em Lei municipal, para a exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal no capital votante;

III - empresa pública: a entidade instituída por Lei, com personalidade jurídica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para a exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e de entidades da Administração Indireta Municipal;

IV - fundação pública: é a entidade criada em Lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de estudo e pesquisa, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada.

Parágrafo Único - Além do estabelecido neste artigo, a fundação pública com objetivo educacional e hospitalar, bem como a de ensino, gozará, também, de autonomia didático-acadêmica e científica.

Seção VI Das Entidades Auxiliares

Art. 27. A sociedade civil e comercial e a cooperativa, subsidiada, controlada ou conveniada com a Administração Municipal, na forma da Lei, denomina-se, para os efeitos desta Lei, entidade auxiliar e vincula-se ao Prefeito Municipal.

APROVADO
03/44

CAPÍTULO VI Da Prestação dos Serviços Públicos Municipais

Art. 28. Os serviços públicos municipais, de natureza urbana e de interesse local, compreendem a realização de obras, sua manutenção e conservação, a produção de bens, o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem estar econômico e social da comunidade, o atendimento genérico o específico de necessidades individuais ou coletivas no âmbito da competência municipal, bem como as práticas administrativas ou contenciosas, que impliquem

[Handwritten signature and circular stamp]

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

em atos da autoridade municipal, inclusive as inerentes ao poder de polícia do Município, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e que serão prestados à população pela Administração Municipal, na forma e segundo os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos de natureza urbana e de interesse local todos os que estiverem na esfera constitucional da competência municipal, sobre a forma de programa, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Conselheiro Lafaiete (MG), ou por seus delegados, mediante concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convênio, acordo ou ajuste, com objetivo de satisfazer, concretamente, as aspirações e demandas previstas neste Capítulo e que atendam, para a sua efetividade, aos seguintes requisitos:

- I - eficiência, eficácia, garantia e continuidade;
- II - preço adequado, ou tarifa justa e compensada;
- III - observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, de modo especial, o da licitação;
- IV - respeito ao direito do usuário e do cidadão.

Art. 30. A Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete, observará na consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, de que trata este Capítulo, o disposto em legislação própria, especialmente sobre:

- I - o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;
- II - a política tarifária ou dos preços inerentes às concessões e permissões;
- III - a obrigação do concessionário e do permissionário de manterem serviços adequados e garantidos às necessidades locais e do interesse público;
- IV - a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar, temporariamente, bens, instalações de serviços de terceiros, na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro, e imediatamente após a cessação do evento, relativamente aos danos e custos decorrentes;
- V - as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

APROVADO

010344

CAPÍTULO VII Dos Princípios da Administração Pública Aplicáveis ao Poder Executivo Municipal

Art. 31. a Administração Municipal do Poder Executivo atuará em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Executivo serão apuradas, para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O servidor público e as chefias integrantes do Poder Executivo motivarão o ato administrativo que praticarem, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º - serão invalidados os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste Capítulo.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO 010344

CAPÍTULO VIII

Das Fontes Normativas de organização da Administração Municipal do Poder Executivo

Art. 32. A organização, a estrutura, os princípios e os procedimentos da Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete se regem pelas seguintes fontes:

- I - Constituição da República;
- II - Constituição do Estado;
- III - Lei Orgânica Municipal;
- IV - Legislação Complementar e Ordinária Federal, Estadual e Municipal;
- V - Políticas, diretrizes, planos, programas e projetos de governo;
- VI - Ato do Prefeito Municipal;
- VII - Ato de Secretário Municipal;
- VIII - Ato de Dirigente de órgão Autônomo Municipal;
- IX - Ato de Dirigente de Autarquia ou de fundação Pública Municipal;
- X - Ato de Titular de Unidade Administrativa Municipal.

APROVADO 010344

CAPÍTULO IX

Das Atividades Organizadas em Sistema

Art. 33. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração, a coordenação, a descentralização do processo decisório e a articulação do esforço técnico para a padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais e operacionais, combate ao desperdício, contenção de gastos e progressiva redução dos custos da Administração Municipal do Poder Executivo.

Art. 34. Serão organizadas em sistemas as funções, áreas e atividades relativas a: Administração Geral, Recursos Humanos, Finanças Públicas e Orçamento, Informática e Processamento de Dados, Economia e Planejamento Municipal.

Parágrafo Único - As atividades do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente, na forma da Lei.

APROVADO 010344

CAPÍTULO X

Dos Princípios Básicos da Gestão Municipal

Art. 35. A ação da Administração Municipal do Poder Executivo pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes princípios básicos de gestão:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação e articulação;
- III - Descentralização e Desconcentração;
- IV - Controle;
- V - Continuidade Administrativa;
- VI - Efetividade;
- VII - Modernização; e
- VIII - Congruência.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais e os Dirigentes e Chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste Capítulo.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I Do Planejamento

Art. 36. Planejamento é, para efeito desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental a suas finalidades institucionais e ao cumprimento da realização de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 37. A Ação governamental do Poder Executivo em articulação com a Câmara Municipal e com os segmentos organizados da comunidade, quando couber, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Conselheiro Lafaiete e compreenderá a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos administrativos devidamente integrados:

- I - Plano Geral de Governo;
- II - Programas gerais, setoriais de duração anual e plurianual;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Programação Financeira de Desembolso;
- V - Plano Diretor do Município.

Art. 38. Incluem-se entre as funções de planejamento:

- I - a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários ao atingimento de objetivos e metas do governo municipal;
- II - a análise de viabilidade técnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;
- III - o acompanhamento e a avaliação da execução destes planos, programas e projetos;
- IV - a verificação dos ajustes necessários à consecução de objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores.

Art. 39. Constará dos planos, programas e projetos do governo municipal a especificação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

Seção II Da Coordenação e da Articulação

Art. 40. coordenação e articulação constituem, para efeito desta Lei, o entrosamento permanente das atividades entre todos os níveis e áreas do planejamento até a execução de planos, programas e projetos da Administração Municipal, visando a melhor utilização de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Parágrafo Único - Os atos administrativos que instituírem planos, programas, projetos e atividades deverão definir a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 41. Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverão ter sido previamente coordenados e articulados entre todas as Secretarias Municipais, órgãos e entidades nele interessados ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, de modo a sempre visarem a soluções integradas e harmonizadas com a política geral e setorial do Município.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, consideram-se entre si articulados todos os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo, para efeito de atuação conjunta, em consonância com os seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, poderão ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convênios, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividades e de recursos por meio de comunicações simples ou semelhantes às formativas dos contratos epistolares.

§ 2º - A dispensa de termo de convênio não tornará prescindível publicação resumida acerca do acordo no órgão oficial de divulgação do Município, ou outras formas costumeiras que tornem público o referido termo.

Seção III Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 43. O Poder Executivo Municipal adotará política de descentralização e de Desconcentração de seus serviços, funções e atividades.

Parágrafo Único - A Descentralização e a Desconcentração têm por objetivo assegurar maior qualidade nas decisões e situar os serviços, as funções e as atividades do governo municipal o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação de suas demandas, aspirações e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

Seção IV Do Controle

Art. 44. Controle é, para os fins desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemáticos e contínuos das atividades na Administração Municipal do Poder Executivo.

Art. 45. O controle na Administração Municipal tem por finalidade assegurar que:

- I - os resultados da gestão sejam avaliados para a formulação e o ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas de governo;
- II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;
- III - a utilização de recursos seja conforme os regulamentos e as políticas;
- IV - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público, o luxo e qualquer forma de evasão;
- V - os dados sejam mantidos e apresentados de forma confiável e de fácil entendimento.

Art. 46. Os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo submetem-se aos controles externo e interno.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno, a quem compete:

- I - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade da Administração Municipal, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres da Administração Municipal;

IV - o apoio à ação do controle externo.

Art. 47. A Administração Municipal do Poder Executivo deverá perseguir, em todos os seus níveis, a interação com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, visando a maior eficiência no seu controle pela comunidade.

§ 1º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, bem assim os convênios e ajustes de transferência de recursos para instituições privadas, na forma da Lei, deverão contar com organizações de representação, idôneas e legais, da sociedade civil ou entidades comunitárias.

§ 2º - Os órgãos de representação a que se refere o parágrafo anterior exercerão as funções de acompanhamento e fiscalização da ação governamental, fornecendo subsídios aos órgãos de controle da Administração Municipal.

§ 3º - Obriga-se a Administração Municipal do Poder executivo a responder às solicitações de informações oriundas desses órgãos representativos referidos.

§ 4º - Os procedimentos para a criação e funcionamento de órgãos de representação da sociedade civil ou entidades da comunidade serão estabelecidos em Decreto.

Art. 48. serão suprimidos os controles que se evidenciem como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

Art. 49. O controle na Administração Municipal do Poder Executivo será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programa e à observância das normas;

II - pelos órgãos, autarquias e fundações públicas com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

III - pelos órgãos e unidades administrativas componentes de sistema, para o atendimento, a orientação normativa, a supervisão técnica e à fiscalização das operações.

Art. 50. O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à efetivação do controle na Administração Municipal mediante Decreto.

Seção V Da Continuidade Administrativa

Art. 51. Continuidade administrativa é, para efeito desta Lei, a manutenção de planos, programas, projetos e atividades e dos quadros dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa municipal.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI Da Efetividade

Art. 52. Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos e das missões governamentais, que assegurem a eficiência e a eficácia administrativa e operacional da prestação dos serviços públicos de natureza urbana e os de interesse local, a cargo da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Dentro do princípio da efetividade, o servidor público da Administração Municipal do Poder Executivo, na medida das responsabilidades, e do alcance de seu cargo, é um integrador social, comprometido a agir com sensibilidade e competência técnica, para articular as demandas ambientais internas e externas, compatibilizando-as com os recursos organizacionais disponíveis.

Seção VII Da Modernização

Art. 53. A Administração Municipal do Poder Executivo promoverá sempre a modernização institucional de seus órgãos e entidades, entendida esta como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma administrativa, reforma normativa, desburocratização, desenvolvimento de recursos humanos em atendimento às transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

Seção VIII Da Congruência

Art. 54. Congruência, para os fins desta Lei, consiste na capacidade da Administração Municipal do Poder Executivo, por seus órgãos e entidades, perceber mudanças em valores ambientais desejáveis, identificar demandas de ações governamentais, vislumbrar e estudar cenários econômicos, sociais políticos, organizacionais e administrativos e transforma-los em objetivos institucionais ou respostas sociais relevantes para a comunidade.

CAPÍTULO XI Do Plano Geral de Governo

Art. 55. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano Geral do Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito.

Parágrafo Único - O Plano Geral do Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.

Art. 56. Anualmente serão elaboradas as diretrizes orçamentárias, que pormenorizam o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.

Art. 57. Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.

Art. 58. Somente poderá ser assumido compromisso financeiro que se coadune com a programação financeira de desembolso.

Art. 59. O Prefeito Municipal prestará à Câmara Municipal contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica.

APROVADO
910344



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. Os órgãos de administração direta observarão o Plano Único de Contas e as normas gerais de administração financeira, contabilidade e de auditoria.

Art. 61. O ordenador de despesa fica sujeito, em qualquer momento, a tomada de contas pelo órgão de finanças da Administração Municipal.

Art. 62. Quem tenha a seu cargo atividade de administração financeira ou de contabilidade de Unidade Administrativa, é responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, na forma da Lei.

CAPÍTULO XII Da Supervisão Governamental

Art. 63. Todo órgão ou entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeito à supervisão governamental exercida pelos titulares das Secretarias Municipais, excetuando-se aquelas submetidas à supervisão direta do Prefeito.

Parágrafo único - A supervisão governamental compreende a orientação, a coordenação e o controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas a Secretaria Municipal ou ao Prefeito.

Art. 64. A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a assegurar a eficácia da atuação de cada Secretaria Municipal, e à observância da legislação federal e estadual, que couber.

Parágrafo único - A supervisão governamental assegurará à empresa pública municipal condições de funcionamento compatíveis com as exigências do setor privado, cabendo a essas entidades ajustarem-se ao Plano Operativo de Governo Municipal.

Art. 65. A supervisão se exercerá por meio da orientação, coordenação e controle das atividades das unidades administrativas das Secretarias Municipais e das autarquias e fundações públicas a elas vinculadas.

Art. 66. A supervisão das entidades que integram a Administração Municipal, por vinculação ou cooperação, respeitada a autonomia administrativa e financeira, terá como finalidade assegurar:

- I - o cumprimento, a observância e a realização das finalidades fixadas nos seus atos constitutivos;
- II - a harmonia com a política, as diretrizes e a Programação do governo em sua área de atuação;
- III - a eficiência e a eficácia operacionais;
- IV - a efetividade da ação governamental;
- V - a congruência da ação governamental com os cenários sócio-econômico, político, organizacional e administrativo na realidade social e nas expectativas da comunidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 67. Cada Secretaria Municipal no exercício da supervisão deverá:

- I - fazer observar os princípios definidos nesta Lei;
- II - zelar pela observância das normas estabelecidas pelo órgão central de sistema;
- III - avaliar o desempenho administrativo dos órgãos supervisionados; promover o seu gerenciamento por pessoas capacitadas e fiscalizar a aplicação e a utilização de dinheiro, valores e outros bens públicos;
- IV - fortalecer o sistema do mérito na política de recursos humanos;
- V - transmitir aos órgãos competentes informes relativos à administração financeira e patrimonial das unidades administrativas;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68. Para efeito da supervisão, cada entidade da administração indireta deverá:

- I - prestar contas de sua gestão, na forma e nos prazos estipulados;
- II - prestar informações, quando solicitadas, por intermédio do titular da Secretaria Municipal à qual estiver vinculada;
- III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

Art. 69. Todo órgão e entidade da administração direta e indireta está sujeita à supervisão física, financeira e orçamentária exercida por Departamento próprio da Secretaria Municipal de Planejamento.

I - A supervisão física, financeira e orçamentária do Departamento de Programação e execução Orçamentária tem a finalidade de orientação, de coordenação e de estabelecimento de controles de atividades e projetos das unidades orçamentárias setoriais.

II - A supervisão das fundações pela Secretaria Municipal de Planejamento, se restringe à verificação do cumprimento dos seus fins e ao ajustamento de suas atividades aos Planos Operativos de Governo.

III - A supervisão por meio do sistema de planejamento deverá assegurar às unidades da administração indireta, em especial às Empresas Municipais, condições de funcionamento compatíveis com as diretrizes orçamentárias.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Planejamento, para efeito desta lei, é o órgão de coordenação do estabelecimento das diretrizes, das políticas, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental na área da programação orçamentária e de sua descentralização.

*
PARTE ESPECIAL
Organização, Estrutura e Competências da
Administração Municipal

CAPÍTULO XIII
Da Organização da Administração Municipal

Art. 71. A organização da Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende os seguintes agrupamentos:

- I - de estrutura básica; e
- II - de estrutura complementar.

Art. 72. A estrutura básica contém as Unidades Administrativas de primeiro e segundo níveis hierárquicos, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 73. A estrutura complementar compreende as Unidades Administrativas dos níveis ^{não} constantes de sua estrutura básica, com o qual guardará estrita consonância.

Art. 74. A estrutura complementar de órgão ou Secretaria Municipal, Autarquia ou fundação Pública será definida em Lei.

Parágrafo Único - A implantação de Unidade Administrativa, a partir do segundo nível, dependerá da preexistência do respectivo cargo de chefia, criado em lei.

010344
APROVADO



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIV

Da Estrutura Básica da Administração Municipal

02
APROVADO

Art. 75. A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete para a consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica é a que consta desta Lei e que compreende:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I. Órgãos Colegiados de Natureza Consultiva, Deliberativa e de Controle

- I.1 - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete;
- I.2 - Conselho Municipal de Desportos de Conselheiro Lafaiete; 02
- I.3 - Conselho Municipal de Transportes de Conselheiro Lafaiete;
- I.4 - Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete;
- I.5 - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio ambiente;
- I.6 - Conselho Municipal de Administração Comunitária; - 9
- I.7 - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- I.8 - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- I.9 - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- I.10 - Conselho Tutelar;
- I.11 - Conselho Municipal de Entorpecentes;
- I.12 - Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança;
- I.13 - Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- I.14 - Conselho Municipal de Saúde;
- I.15 - Conferência Municipal de Saúde;
- I.16 - Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- I.17 - Conselho do Município; - 2

II. Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito Municipal

- II.1 - Secretaria Municipal de Governo
- II.2 - Gabinete do Prefeito
- II.3 - Assessoria de Imprensa

III. Órgão de Procuradoria e Consultoria Jurídica

- III.1 - Procuradoria do Município.

IV. Órgãos de Planejamento e Fomento do Desenvolvimento Municipal

- IV.1 - Secretaria Municipal de Planejamento
 - IV.1.1 - Departamento de Planejamento Urbano
 - IV.1.2 - Departamento de Programação e execução Orçamentária
- IV.2 - Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio ambiente
 - IV.2.1 - Departamento de Agropecuária e Abastecimento
 - IV.2.2 - Departamento de Meio ambiente



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V. Órgão de Atividades-Meio

- V.1 - Secretaria Municipal de Administração
 - V.1.1 - Departamento de Recursos Humanos
 - V.1.2 - Departamento de Material e Patrimônio
 - V.1.3 - Departamento de Transporte
 - V.1.4 - Departamento de Serviços Administrativos
- V.2 - Secretaria Municipal da Fazenda
 - V.2.1 - Departamento de Contabilidade
 - V.2.2 - Departamento de Tributação
 - V.2.3 - Departamento de Administração Financeira

VI. Órgãos de Atividades-Fim

- VI.1 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 - VI.1.1 - Departamento de Educação
 - VI.1.2 - Departamento de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura
 - VI.1.3 - Departamento de Ensino
- VI.2 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
 - VI.2.1 - Assessoria de Planejamento
 - VI.2.2 - Departamento de Assistência Social
 - VI.2.3 - Departamento de Medicina Preventiva
 - VI.2.4 - Departamento de Medicina Curativa
 - VI.2.5 - Departamento Administrativo
- VI.3 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
 - VI.3.1 - Departamento de Obras de Obras Públicas
 - VI.3.2 - Departamento de Serviços Urbanos
 - VI.3.3 - Departamento de Cadastro Técnico

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

VII. Entidades de Administração Indireta

- VII.1 Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete

CAPÍTULO XV

Da Direção Superior e Intermediária da Administração Municipal

Art. 76. Os Conselhos Municipais serão presididos por Presidentes nomeados na forma da Lei e terão em sua composição membros efetivos e suplentes em número igualmente nesta indicado.

Art. 77. A Procuradoria do Município será dirigida por um Procurador Municipal e as Secretarias Municipais por Secretários Municipais.

Art. 78. As Unidades Administrativas integrantes da estrutura complementar da Administração direta do Poder Executivo serão dirigidas, respectivamente, por Diretores de Departamento, Chefes de Seção/Encarregados de Setor.

010244
APROVADO



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. O provimento dos cargos de direção superior e intermediária indicados neste Capítulo obedecem as diretrizes constantes da Lei do Plano de Carreira e de Vencimento da Administração Municipal.

Art. 80. Os substitutos automáticos para os impedimentos legais e eventuais de Diretores, Chefes e Encarregados, serão indicados segundo estabelecer o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aprovado por Decreto do Prefeito.

APROVADO
010344

CAPÍTULO XVI

Dos Órgãos Colegiados de Natureza Consultiva e Deliberativa

Seção I Das Competências

Art. 81 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento pela Lei nº 986/68, de 19/12/68, cuja finalidade é orientar e promover o desenvolvimento do Município. OK*

Art. 82 - Fica mantido o Conselho Municipal de Transportes, criado pela Lei nº 2.475/83 de 30/12/83, cuja finalidade é regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte municipal, em geral. OK

Art. 83 - Fica mantida a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - criada pela Lei nº 2.073/79, de 23/02/79, cuja finalidade é a defesa permanente da comunidade contra qualquer fato anormal ou adverso. OK

Art. 84 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desportos, criado pela Lei nº 2.123/79, de 20/09/79, cuja finalidade é traçar as diretrizes maiores para o desenvolvimento das práticas esportivas no Município.

Art. 85 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio-Ambiente - CODEMA, criado pela Lei nº 2.412/82 de 13/08/82 cuja finalidade é conservar e preservar o meio ambiente. OK

Art. 86 - Fica mantida a Guarda Municipal, criada pela Lei nº 2.653/87, de 02/12/87, cuja finalidade é analisar a Política Estadual no serviço de segurança pessoal ou patrimonial do Município. OK

Art. 87 - Fica mantido o Conselho Municipal de Administração Comunitária criado pela Lei nº 2.738/89, de 26/04/89, cuja finalidade é coordenar, discutir e sugerir medidas de alcance social e administrativo do interesse do Município e de todas as suas Associações de Moradores. OK

Art. 88 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.799/89, de 20/10/89 cuja finalidade é divulgar os direitos do consumidor, estabelecendo junto aos órgãos competentes maior rigidez no controle da qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município. OK

Art. 89 - Fica mantida a Coordenadoria de Apoio e Assistência a Pessoa Deficiente - CAAPD - criada pela Lei nº 2.808/89, de 28/11/89, cuja finalidade é coordenar, compatibilizar, sistematizar e executar a política municipal de apoio e assistência a pessoa deficiente. OK

Art. 90 - Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 2.979/91, de 05/09/91 cuja finalidade é definir as prioridades da saúde, estabelecendo diretrizes e formulando estratégias a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde. OK

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 - Fica mantido o Instituto São Dimas, criado pela Lei nº 2.981/91 de 04/05/91 cuja finalidade é prestar atendimento aos diversamente capacitados. *OK X*

Art. 92 - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, criado pela Lei nº 3.009/91 de 09/12/91, cuja finalidade é controlar a política de atendimento aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. *OK*

Art. 93 - Fica mantido o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei nº 2.475/83, de 30/12/83 cuja finalidade é formular a política administrativa no campo turístico do Município. *OK*

EMENDA
Art. 94 - Fica criado o Conselho do Município, previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é pronunciar-se sobre questão de relevante interesse do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentados mediante Decreto do Executivo obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica. *X*

EMENDA
Art. 95 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previsto no art. 179 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio-ambiente e à elevação do bem estar da população rural e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas mediante Decreto do Executivo. *X*

EMENDA
Art. 96 - Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, prevista no art. 193 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é co-administrar o Sistema Único de Saúde (SUS) buscando diretrizes gerais da política de saúde do Município e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas por Decreto do Executivo, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica. *X*

EMENDA
Art. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, previsto no art. 215 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é promover e incentivar a educação e a cultura, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Decreto do Executivo, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica. *X*

EMENDA
Art. 98 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, previsto no art. 240 da Lei Orgânica, cuja finalidade é preservar o interesse social e segurança do cidadão e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Decreto do Executivo, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica. *X*

EMENDA
Art. 99 - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, previsto no art. 241 da Lei Orgânica, cuja finalidade é auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física e psíquica, cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Decreto do Executivo. *X*

CAPÍTULO XVII

Das Competências dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo

Seção I Da Procuradoria do Município

Art. 100 - A Procuradoria do Município é, segundo a Lei Orgânica a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.



03/01/94
APROVADO

esta que

OK

OK

X

X

emenda 2. do item

X

X

X

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 101 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, _ 1º da Constituição Federal.

Art. 102 - A Procuradoria do Município é o órgão responsável para centralizar, planejar, coordenar e executar as atividades de representação jurídica do Município e da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em juízo ou fora dele, prestar consultoria em assuntos jurídicos de interesse local ao prefeito, promover a execução judicial da dívida ativa municipal, redigir normas legais, pronunciar-se por meio de parecer sobre matérias jurídicas que lhe forem submetidas a exame ou opinião pelo Prefeito e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma regimental, bem como praticar todos os demais atos substantivos, formais e gerenciais inerentes à advocacia e à consultoria jurídica do Município.

Art. 103 - Procuradoria do Município compete:

- I - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;
- II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;
- III - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;
- IV - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações com inventários, falências e concursos de credores;
- V - defender judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;
- VI - supervisionar a elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;
- VII - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município, que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;
- VIII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, assim como nos contratos em geral;
- IX - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da Administração, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;
- X - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como anteprojetos de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e outros atos de natureza jurídica;
- XI - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;
- XII - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;
- XIII - participar de inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;
- XIV - coletar dados sobre a legislação federal e estadual, de interesse da Administração Municipal;
- XV - redigir ofícios ou outros documentos que envolvam aspectos jurídicos;
- XVI - promover estudos e pesquisas para a consolidação da legislação Municipal em vigor, em especial a regulamentação da Lei Orgânica Municipal;
- XVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Seção II Do Gabinete do Prefeito

Art. 104 - O Gabinete do Prefeito, órgão central de coordenação e assessoramento do Prefeito no desempenho de suas atribuições e na coordenação e formulação da política administrativa, econômica e social do Município, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - Recepção e cerimonial;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Expediente e apoio administrativo;
- III - atividades de natureza política.

Art. 105 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

- I - prestar assessoramento geral ao Prefeito;
- II - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- III - prestar assessoria ao Poder Executivo no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento;
- IV - coordenar a representação social e política do Poder Executivo;
- V - proporcionar ao Poder Executivo assessoramento nos seus contatos com entidades, associações de classe, órgãos ou autoridades federais, estaduais, municipais e com os munícipes;
- VI - assistir ao Poder Executivo na coordenação das atividades políticas e administrativas;
- VII - coordenar as relações do Poder Executivo com o legislativo, promover contatos com os Vereadores, receber e encaminhar solicitações emanadas da Câmara, providenciando-as e dando respostas;
- VIII - manter atualizada a agenda de tramitação de projetos do Poder Legislativo, acompanhar as iniciativas e pronunciamentos dos Vereadores que tenham relações com as atividades da ação de governo e manter o controle que permita prestar informações precisas ao Chefe do Executivo;
- IX - registrar, controlar e marcar as audiências do Poder Executivo;
- X - preparar diariamente o expediente do Gabinete a ser assinado ou despachado pelo Prefeito;
- XI - receber, minutar, expedir e controlar a correspondência do Prefeito;
- XII - organizar a agenda de programas oficiais e atividades do Poder Executivo e tomar as providências necessárias para a sua observância;
- XIII - atender as pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as ou marcando-lhes audiência;
- XIV - expedir convites e providenciar o cumprimento dos programas e solenidades;
- XV - manter e organizar o arquivo de papéis que interessem diretamente ao Prefeito, principalmente aqueles considerados de caráter pessoal;
- XVI - providenciar o registro de decretos, portarias e demais atos assinados pelo Poder Executivo;
- XVII - executar os serviços de datilografia de circulares, instruções e recomendações emanadas do Prefeito;
- XVIII - elaborar ou participar da elaboração do relatório anual das atividades da Prefeitura à Câmara Municipal e supervisionar a redação final;
- XIX - atender pessoalmente o Prefeito, providenciando o que se fizer necessário para lhe dar as devidas condições de trabalho;
- XX - representar, oficialmente, o Prefeito sempre que para isso for credenciado;
- XXI - recepcionar visitas e hóspedes oficiais do Governo Municipal;
- XXII - acompanhar a tramitação de papéis e documentos, bem como a tramitação de projetos de interesse do Executivo na Câmara Municipal, e manter controle que lhe permita prestar informações precisas ao Prefeito;
- XXIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Seção III Da Assessoria de Imprensa

Art. 106 - A Assessoria de Imprensa incumbe prestar assessoramento direto e imediato ao Prefeito nos assuntos de comunicação social.

Art. 107 - Assessoria de Imprensa, compete:

- I - promoção, coordenação e controle da comunicação social da Prefeitura;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - articulação funcional com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando ação integrada dos serviços inerentes à área de comunicação social;
- III - Intercâmbio de informações e de cooperação com órgãos e entidades de comunicação social dos Governos Federal e Estadual;
- IV - planejamento, coordenação, execução e controle dos trabalhos de cobertura jornalística das atividades da Administração Pública Municipal;
- V - redação e divulgação de artigos, reportagens, comentários e notícias sobre as atividades municipais;
- VI - coordenação, orientação e distribuição de matérias para divulgação de informações sobre atividades da Prefeitura junto aos meios de comunicação em geral;
- VII - interpretar para o público em geral o Plano de Ação e os Programas Gerais e Setoriais do Governo Municipal e prestar esclarecimentos necessários sobre o seu desenvolvimento;
- VIII - entrosar-se com o Gabinete do Prefeito, a fim de programar e organizar visitas especiais ao Município;
- IX - promover a edição e distribuição de folhetos, cartazes e demais instrumentos de divulgação, sob a orientação do Prefeito, de interesse da Administração Pública Municipal;
- X - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Seção IV Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Governo incumbe, dentre outras, a coordenação das atividades políticas e de relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, o assessoramento técnico e consultivo ao Prefeito.

Art. 109 - A Secretaria Municipal de Governo, compete:

- I - coordenação das atividades políticas e de relações entre os Poderes Executivo e Legislativo;
- II - coordenação das atividades dos Conselhos, mantendo o Prefeito bem informado sobre o desenvolvimento das mesmas;
- III - intermediar e estabelecer contatos de interesse do Governo Municipal junto aos poderes do Estado, da União e a iniciativa privada;
- IV - participar das reuniões dos diversos Conselhos de assessoramento ao Executivo;
- V - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- VI - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- VII - prestar assessoria ao Prefeito no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
- IX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Seção V Da Secretaria Municipal da Administração

Art. 110 - A Secretaria Municipal da Administração, órgão central da execução da programação organizacional e operativa da Administração Geral tem como áreas de competências as atividades ligadas à Administração de pessoal, do material, do patrimônio, das compras e dos serviços gerais da Prefeitura, bem como, Administração dos prédios e dos bens públicos do Município.

Art. 111 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Administração são a seguir sintetizados:



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Administração;
- II - fornecer ao Prefeito, periodicamente, o inventário do estoque de materiais;
- III - organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores, registro de preços e materiais em estoque;
- IV - promover a arrecadação de rendas provenientes de permissão de utilização de áreas, instalações e dependências, em coordenação com a Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - promover a articulação da Secretaria com órgão e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada, visando o cumprimento das atividades setoriais;
- VI - planejar, juntamente com as demais Secretarias, as diretrizes da programação administrativa e organizacional do Município;
- VII - orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a aplicação das normas administrativas de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
- VIII - administrar a garagem, a oficina e depósito de combustíveis e lubrificantes do Município;
- IX - organizar e manter atualizado os cadastros e registros funcionais dos servidores municipais;
- X - promover o recrutamento e a seleção de candidatos ao Serviço Público Municipal e o treinamento de servidores Municipais;
- XI - preparar os expedientes e atos de provimento e vacância de cargos públicos, e os de pessoal a serem assinados pelo Poder Executivo;
- XII - proceder à análise e classificação de cargos, elaborar e revisar periodicamente os planos de cargos e salários;
- XIII - elaborar normas gerais e especiais que visem a simplificação e maior eficiência dos métodos e processos de trabalhos em uso nos órgãos da Administração Municipal;
- XIV - administrar a aquisição, o recebimento, a guarda e a distribuição do material de consumo, promovendo o seu controle;
- XV - administrar o patrimônio municipal, registrando-o e promovendo seu seguro, guarda e conservação;
- XVI - coordenar, fiscalizar e executar as atividades relativas à zeladoria, copa, portaria e vigilância;
- XVII - receber, protocolar, distribuir e controlar o andamento e arquivamento dos papéis da Prefeitura;
- XVIII - manter um controle rígido dos contratos, convênios e concessões celebrados pela Prefeitura;
- XIX - participar, juntamente com as outras Secretarias, da elaboração, revisão ou atualização dos Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Normas de Loteamento e Zoneamento do Município;
- XX - administrar os terminais rodoviários mantidos pelo Município;
- XXI - controlar e manter o serviço telefônico de comunicações interna;
- XXII - controlar e manter em funcionamento regular as instalações receptoras e repetidoras de imagem de televisão;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
- XXIV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 112 - Integram a Secretaria Municipal de Administração os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento de Material e Patrimônio;
- III - Departamento de Transporte; e
- IV - Departamento de Serviços Administrativos.

Seção VI Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 113 - A Secretaria Municipal da Fazenda, órgão central de Administração e execução da programação financeira, contábil e tributária do Município, tem como áreas de competências as atividades de execução da política fazendária municipal, programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, fiscal e tributária, bem como, funções de gestão financeira, contabilidade e auditoria interna.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria da Fazenda são a seguir sintetizados:

- I - realizar estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento da Administração financeira municipal;
- II - promover a articulação da Secretaria da Fazenda com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada visando ao cumprimento das atividades setoriais;
- III - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- IV - administrar a dívida pública municipal;
- V - arrecadar, apurar e fiscalizar as rendas municipais;
- VI - implantar e executar a programação financeira e tributária do Município;
- VII - efetuar o lançamento dos impostos, taxas, multas, tarifas, correção monetária e contribuições de melhoria no Município;
- VIII - exercer o controle interno;
- IX - promover a concessão de alvarás de localização de atividades econômicas;
- X - autorizar o pagamento da despesa legalmente empenhada;
- XI - controlar os encargos da dívida pública;
- XII - arrecadar, diretamente ou por delegação as rendas patrimoniais, industriais e diversas do Município;
- XIII - contabilizar a despesa e a receita e orientar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que executem serviços de contabilidade, na forma da legislação em vigor;
- XIV - controlar a execução de gastos que acarretem ônus para o Município;
- XV - receber, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município;
- XVI - proceder à tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, valores, títulos e documentos financeiros pertencentes ao Município;
- XVII - promover o registro e os controles contábeis da Administração financeira, patrimonial e orçamentária;
- XVIII - programar e implantar o serviço de auditoria financeira e auditoria interna;
- XIX - cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e rendas municipais;
- XX - manter atualizado o Cadastro Fiscal, Urbano, Rural e a Planta de Valores Mobiliários;
- XXI - elaborar programas de educação tributária e promover maior divulgação da importância e função social do tributo;
- XXII - coordenar e executar o Cadastro Técnico Municipal, fornecendo informações necessárias ao Cadastro Técnico Fiscal;
- XXIII - controlar e fiscalizar a execução de convênio e contratos formados pelo Município, que gerem ou determinem rendas ou que acarretem ônus para o erário municipal;
- XXIV - organizar a prestação de contas anual do Município;
- XXV - assessorar o Prefeito e os órgãos municipais sobre a formulação da política econômica e financeira do Município;
- XXVI - controlar a aplicação de recursos financeiros transferidos ao Município, com destinação determinada por lei;
- XXVII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XXVIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 115 - Integram a Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Contabilidade;
- II - Departamento de Tributação; e
- III - Departamento de Administração Financeira.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VII Da Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 116 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão central de caráter normativo, de coordenação geral e controle, responsável pelas atividades do Município, nestes compreendendo as políticas e diretrizes inseridas na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Art. 117 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Planejamento são a seguir sintetizados:

- I - cuidar da organização, preparação e atualização permanente do processo de planejamento integrado do desenvolvimento do Município, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho do Município;
- II - proceder a estudos, de revisões permanentes e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município ajustando-o conforme a evolução do Município e a participação comunitária;
- III - Coordenar o processo de elaboração e revisão da lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais e os Planos Plurianuais de Governo;
- IV - elaborar e rever as normas de uso e ocupação do solo;
- V - estudar a classificação das atividades, a delimitação das zonas de uso e o enquadramento dos casos omissos, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- VI - promover e supervisionar a reorganização administrativa e a política de desenvolvimento de recursos humanos;
- VII - proceder a estudos e propor diretrizes para políticas referentes a transportes, preservação ambiental e lazer, saneamento básico, e renovação urbana;
- VIII - estruturar, desenvolver e manter um sistema de informações e documentação do interesse do planejamento integrado, organizando os bancos de dados, de experiências locais e de outros municípios;
- IX - celebrar convênios, contratos, acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos, submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal e respeitada a legislação em vigor;
- X - estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, projetos e programas de trabalho relativos ao interesse do planejamento integrado do Município, da institucionalização e aperfeiçoamento administrativo da Prefeitura;
- XI - apoiar e colaborar com órgãos e entidades de âmbito de outras esferas de governo, inclusive, internacionais, na imposição ao agente poluidor e predador, das obrigações de recuperação e/ou indenização de danos causados e, a usuários, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XII - a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, permanente na busca de métodos auto-sustentados de desenvolvimento, a partir do associativismo e tecnologia de uso de energia renovável;
- XIII - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
- XV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 118 - Integram a Secretaria Municipal de Planejamento, os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Planejamento Urbano; e
- II - Departamento de Programação e Execução Orçamentária.

Seção VIII Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades relativas ao ensino pré-escolar e fundamental no Município e, supletivamente, nos demais níveis da educação, à manutenção de programas de



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentação e assistência médico-odontológica aos escolares matriculados na rede municipal; à realização e à difusão de programas e projetos culturais em geral, bem como os relacionados com a recreação, os esportes e o lazer do Município.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão de planejamento e execução dos serviços, funções e atividades de educação a cargo dos governos federal e estadual que forem objeto de municipalização, na forma da Lei ou mediante convênio.

Art. 121 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são a seguir sintetizados:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à educação pré-escolar;
- II - levantar e manter dados relativos à população pré-escolar do Município e buscar tipos atualizados para a realização de cursos e atividades próprias do acervo pré-escolar do Município;
- III - elaborar planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;
- IV - manter a rede escolar que atenda preferencialmente as zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica e de difícil acesso;
- V - promover campanhas junto a comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;
- X VI - criar meios adequados para a radicação de professores da zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho; *X des. de Zuc*
- VII - propor a localização de escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- VIII - realizar serviços de assistência educacional, destinados a garantir a obrigatoriedade escolar;
- IX - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino local;
- X - promover a orientação educacional através de aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;
- XI - desenvolver programas no campo de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades de mão-de-obra local;
- XII - combater a evasão, a repetência e todas as causas de rendimento escolar, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e da assistência ao aluno;
- XIII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a merenda e outras formas de alimentação aos escolares do Município;
- XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas no sentido de proverem de condições e recursos de programas de alimentação escolar do Município;
- XV - realizar junto à comunidade e aos escolares campanhas de esclarecimento e bom uso da alimentação escolar;
- XVI - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a saúde, higiene e condições bucais e dentárias das escolas do Município;
- XVII - promover, periodicamente, campanhas de educação odontológica para os escolares e a comunidade em geral;
- XVIII - administrar e supervisionar o ensino público municipal;
- XIX - formular e desenvolver a política municipal de cultura, fomentando a criação, produção e divulgação de bens culturais;
- XX - formular e executar a política municipal de esportes, lazer, desenvolvendo, coordenando, supervisionando e incentivando a realização de atividades físicas, desportivas e recreativas, com ênfase no esporte amador e no esporte de massa;
- XXI - desenvolver estudos, programas e projetos objetivando a definição de áreas para a implantação e promoção de diversas modalidades esportivas, com vistas à recreação, ao lazer e a saúde;
- XXII - propiciar, preferencialmente aos alunos das quatro primeiras séries do 1º grau, o uso gratuito das praças de esportes construídas pelo Município ou por ele supervisionadas;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXIII - executar e coordenar ações que visem a difusão de manifestações artísticas, à preservação e à ampliação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e científico do Município;
- XXIV - prestar assistência às iniciativas culturais e artísticas e órgãos e entidades públicas e privadas, quando de interesse do Município;
- XXV - acompanhar assuntos de interesse do Município concernentes a programas e projetos que visem ao seu desenvolvimento turístico e cultural, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;
- XXVI - disciplinar, regulamentar, coordenar e promover a realização de eventos e práticas esportivas, inclusive em vias e logradouros públicos, articulando-se com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;
- XXVII - fiscalizar o uso e o funcionamento de instalações e locais destinados à prática de esportes, recreação, lazer e educação física;
- XXVIII - exercer a coordenação, Administração, fiscalização e controle de exposições e feiras de artesanato popular, arte e similares em locais públicos;
- XXIX - ampliar, melhorar, planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar unidades e complexos turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;
- XXX - promover a adoção de medidas de preservação, proteção, valorização e ambientação dos recursos naturais e culturais do Município;
- XXXI - identificar e selecionar oportunidades para investimentos nos setores turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;
- XXXII - promover e valorizar institucionalmente os recursos turísticos, culturais, esportivos, sociais do Município, fomentando seu desenvolvimento e comercialização;
- XXXIII - elaborar, coordenar e executar, juntamente com a Assessoria de Imprensa, um calendário de eventos fixos e móveis de caráter social, cultural e cível;
- XXXIV - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que recomendem pra a consecução dos objetivos da Secretaria;
- XXXV - promover ação de conscientização turística, cultural e esportiva no meio empresarial e da população do Município;
- XXXVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XXXVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 122 - Integram a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Educação;
- II - Departamento de Ensino; e
- III - Departamento de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

X Art. 123 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento setorial, coordenação, execução e controle das atividades, relativas às funções de saúde e de ação social no Município e pela Administração da rede hospitalar municipal e de outros estabelecimentos de prestação de assistência, ação e promoção social à população local, urbana e rural carente. *destaque*

Art. 124 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, são a seguir sintetizadas:

- I - executar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
- II - levantar os problemas de saúde da população do Município a fim de identificar as suas causas e combater as doenças com eficácia;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - manter estreita coordenação com órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando no atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;
- IV - administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo o atendimento de pessoas doentes e dos que necessitarem de socorro médico imediato;
- V - executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;
- VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- VII - promover junto à população campanhas preventivas de educação médico-sanitárias;
- VIII - promover a vacinação em massa da população em campanhas específicas em casos de surtos epidêmicos;
- IX - promover o levantamento da saúde dentária da população, principalmente das escolas e dos carentes;
- X - promover junto à comunidade campanhas preventivas de educação odontológica;
- XI - administrar os postos ou unidades de atendimento odontológico do Município;
- XII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com o Sistema Único de Saúde (SUS), junto aos governos federal e estadual;
- XIII - celebrar convênios com a rede hospitalar privada do Município para o atendimento à população;
- XIV - desenvolver programas especiais de saúde nos termos de convênios celebrados com órgãos e entidades públicas e privadas;
- XV - coordenar e executar programas destinados a segurança do trabalho;
- XVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XVII - preservar a integridade física e mental do servidor, mediante eliminação de riscos profissionais, prevenção de acidentes, melhoria de condições ambientais e adoção de medidas atinentes à segurança e à medicina do trabalho;
- XVIII - fornecer aos órgãos de pessoal laudos de perícias médicas e avaliatórios de insalubridade e periculosidade;
- XIX - emitir relatórios mensais relativos à existência de riscos e ocorrências de acidentes, causas médicas de absenteísmo e sugerir medidas preventivas e corretivas;
- XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 125 - Integram a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os seguintes órgãos: >

- I - Assessoria de Planejamento;
- II - Departamento de Assistência Social;
- III - Departamento de Medicina Preventiva;
- IV - Departamento de Medicina Curativa; e
- V - Departamento Administrativo.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente

Art. 126 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tem como objetivos planejar, coordenar, executar e controlar as atividades gerais e específicas de cooperação técnica, fomento e de apoio aos produtores rurais, a política de abastecimento e do meio ambiente.

Art. 127 - Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, compete:

- I - levantar as necessidades do Município visando a proposição de diretrizes e a implantação de uma infraestrutura voltada para o desenvolvimento agropecuário;
- II - formulação e coordenação da política Agrícola e de Abastecimento, baseado nas suas necessidades, juntamente com o Conselho constante desta Lei e órgãos afins;
- III - levar ao conhecimento do Executivo Municipal as necessidades da Zona Rural com relação à saúde, educação, transporte e outros;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - prestar assistência técnica aos produtores, buscando sua organização e adoção de tecnologia;
- V - propor convênios e intercâmbios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, objetivando a melhoria e o incremento da assistência técnica, fomento e apoio às atividades agropecuárias localizadas no Município;
- VI - propor e orientar a captação de recursos técnicos e financeiros necessários à consecução dos objetivos desta Secretaria;
- VII - promover e apoiar Campanhas de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
- VIII - coordenação do empréstimo e locação de máquinas e implementos agrícolas disponíveis, dando prioridade aos pequenos produtores rurais;
- IX - Administrar o Parque de Exposições Agropecuárias, promovendo junto com as entidades de classe, exposições e feiras de natureza agropecuária e industrial e outros eventos que venham a incentivar o desenvolvimento Agropecuário;
- X - coordenar o abastecimento de hortigranjeiro através da Administração do mercado municipal, feiras livres e programas que venham a ser implantados;
- XI - implantar hortas comunitárias e programas de abastecimento, garantindo o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;
- XII - Compete a SAMA formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

Parágrafo Único - no exercício da competência a que se refere o capítulo acima, serão utilizados pela SAMA, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei, quais sejam:

- I - planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;
- II - legislação que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III - combate à poluição em qualquer das suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;
- IV - promoção da educação ambiental e sanitária, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para participação na defesa do meio ambiente;
- V - garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos, bem como ambiente de trabalho;
- VI - estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação para o Município;
- VII - proteção de ecossistemas através da criação de unidades de conservação e de preservação e melhoria de áreas representativas;
- VIII - elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;
- IX - convênio e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;
- X - compatibilização de atividades utilizadoras de recursos ambientais aos princípios expressos na legislação municipal;
- XI - adoção de medidas capazes de incidir sobre as políticas setoriais dos diversos órgãos com variável ambiental;
- XII - compatibilização do exercício das atividades empresariais, públicas e privadas, com as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XIII - consideração das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implantação da política ambiental, levando em conta as suas condições ambientais, sanitárias e epidemiológicas na definição de prioridades;
- XIV - Elaborar, implementar e fiscalizar normas de meio ambiente e posturas municipais;
- XV - acionar os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Transportes e implementar suas deliberações;
- XVI - planejamento e manutenção das áreas de parques e jardins juntamente com a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- XVII - articular-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;
- XVIII - assessorar e representar, quando designado, o Prefeito;



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIX - emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 128 - Integram a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Agropecuária e Abastecimento; e
- II - Departamento de Meio Ambiente.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

Art. 129 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos é o órgão de caráter normativo e operacional, responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas a obras e aos serviços urbanos.

Art. 130 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, são a seguir sintetizados:

- I - executar e manter as obras e serviços do sistema viário do Município;
- II - promover a abertura, manutenção e conservação das estradas e caminhos municipais;
- III - promover a implantação, conservação e manutenção de pontes e obras de arte;
- IV - executar e fiscalizar as obras e serviços públicos municipais;
- V - fiscalizar e acompanhar as obras contratadas;
- VI - executar obras e reparos urgentes na cidade e na zona rural;
- VII - programar o desenvolvimento das áreas urbanas e suburbanas do Município, com observância das normas técnicas traçadas pela legislação urgente *? vigente.*
- VIII - coordenar e executar o cadastro técnico municipal;
- IX - controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos e de utilidade pública, explorados por concessão do Município;
- X - coordenar, controlar e fiscalizar o custo de serviços e obras municipais;
- XI - fazer cumprir as normas referentes a construção pertinentes e a loteamento de terreno;
- XII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
- XIII - executar com regularidade os serviços de limpeza da cidade e a coleta de lixo domiciliar;
- XIV - executar com regularidade os serviços de limpeza da cidade e a coleta de lixo domiciliar; X *utilizo XIII*
- XV - zelar pela conservação das praças, parques e jardins, efetuando periodicamente, juntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a podagem das árvores e gramas;
- XVI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetos da Secretaria;
- XVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 131 - Integram a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, os seguintes órgãos:

- I - Departamento de Obras Públicas;
- II - Departamento de Cadastro Técnico; e
- III - Departamento de Serviços Urbanos.



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XVIII

Dos Mecanismos de Cooperação com o Município

Art. 132 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste ou protocolo, observada a legislação em vigor, com órgão, entidade ou instituição pública ou privada, federal, estadual ou municipal, visando a obtenção de cooperação técnica, administrativa ou financeira, de modo especial para manter em funcionamento regular no Município de Conselheiro Lafaiete, de Unidade, Posto ou Representante, Agente ou Delegado para o alistamento militar ou eleitoral; Unidade de Cadastramento Rural - INCRA, para a defesa civil, defesa do consumidor, defesa ecológica e ambiental, defensoria pública, defesa do patrimônio histórico e cultural; fiscalização de pesos e medidas, trânsito urbano, policiamento, segurança pública, combate a incêndios e outros sinistros, bem como para a prestação de serviços, funções e atividades relacionadas com os direitos de cidadania de seus munícipes e a consecução das competências comuns da União, do Estado e do Município, segundo as Constituição da República e do Estado.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos no artigo disciplinarão sobre a direção, coordenação, execução e a forma de atuação e avaliação pelo Município das atividades de cooperação dos respectivos órgãos, entidades e instituições.

CAPÍTULO XIX

Das Medidas Relativas à Implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

Art. 133 - A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarão em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários.

Art. 134 - A implantação dos órgãos da Administração Municipal far-se-á por meio da efetivação das seguintes medidas e providências:

- I - elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;
- II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus respectivos titulares;
- III - dotação dos órgãos de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu pleno e eficaz funcionamento;
- IV - instruções às chefias da estrutura complementar com relação às competências que lhes são deferidas pelo Regimento Interno;
- V - outras medidas que forem aconselháveis, devidamente examinadas pela Administração Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A implantação da estrutura administrativa constante desta Lei não implicará em redução de remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 135 - Na medida que forem sendo instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, dotações orçamentárias, atribuições e instalações.

CAPÍTULO XX

Do Regimento Interno da Prefeitura

Art. 136 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete será baixado por Decreto do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete explicitará:

- I - a estrutura administrativa complementar, a partir do nível de Departamento, dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- II - as competências e as atribuições específicas dos órgãos e entidades da estrutura administrativa básica e complementar da Prefeitura;
- III - as normas de trabalho e as atribuições gerais e específicas das chefias dos órgãos e dos dirigentes de entidades da Administração Municipal;
- IV - outras disposições julgadas necessárias para a consecução dos objetivos e atividades da Administração Municipal.

Art. 138 - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal poderá delegar competência aos Secretários Municipais e dirigentes para proferirem despachos decisórios, exceto os que lhe forem privativos, segundo a Lei Orgânica.

CAPÍTULO XXI Das Disposições Gerais

010344
APROVADO

Art. 139 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem funcionar perfeitamente articulados e em regime de mútua colaboração.

Art. 140 - A Administração Municipal dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeira do Município e das conveniências administrativas, freqüentar cursos e estágios especiais de treinamento e de aperfeiçoamento.

Art. 141 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder os reajustes que se fizerem necessários.

Art. 142 - O Prefeito poderá, mediante decreto, conferir outras atribuições às Secretarias Municipais compatíveis com a sua área de competência.

Art. 143 - As normas e rotinas de trabalho das Secretarias Municipais serão objeto de regulamento, elaboradas pelo seu titular e homologadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO XXII Das Disposições Transitórias e Finais

010344
APROVADO

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, de novembro de 1993

A Comissão de Serviços Públicos e
Administração Municipal p/ parecer

08 / 02 / 94
Presidente

CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito de Conselheiro Lafaiete



A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer

01 / 02 / 94
Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

O anexo Projeto de Lei Complementar, de Reorganização Administrativa, cria normas, procedimentos, e uma estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Como verão os Senhores Vereadores, nele, fixa-se as atribuições do Prefeito, determina as atribuições dos Secretários Municipais, bem como de cada Secretaria e Órgão da administração direta, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

O ante-projeto, depois de profundos estudos, realizados por uma Equipe Técnica, contratada pelo Município, é uma peça moderna e atualizada, pelo que espera-se a sua aprovação.

Quaisquer outros esclarecimentos, sobre o projeto, poderão ser dados pela Secretaria de Administração do Município, bastando a requisição da Câmara Municipal.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DE JANEIRO DE 1994.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



LEI Nº. 986/68

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições e ainda de conformidade com o art. 185 da constituição do Estado de Minas Gerais e seus parágrafos, decreta e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Conselheiro Lafaiete, composto de 20 (vinte) membros, representando as diversas entidades de trabalho do Município, destinado a orientar e promover o desenvolvimento municipal,

ART. 2º - O Conselho será constituído por pessoas de ilibada reputação e conhecimento técnico, escolhidas pelos seguintes órgãos

- a) - Representante do Prefeito Municipal
- b) - Poder Legislativo Municipal
- c) - Representante dos Cultos Religiosos
- d) - Representante da Associação Comercial
- e) - Representante dos Bancos Locais
- f) - Representante do Rotary Clube
- g) - Representante do Setor Educacional
- h) - Representante do Setor Industrial
- i) - Representante do Lions Centro
- j) - Representante da Saúde Pública
- k) - Representante da CEMIG
- l) - Representante do LARMENA
- m) - Representante dos Estudantes
- n) - Representante da Sociedade S. Vicente de Paula
- o) - Representante da Imprensa
- p) - Representante do Banco de Desenvolvimento de M.G.
- q) - Representante da ACAR
- r) - Representante da Lions Alvorada
- s) - Representante dos Ruralistas e Pecuáristas
- t) - Representante das Professôras Primárias de C.L.

ART. 3º - A Função de Conselheiro não será remunerada de qualquer modo, sendo entretanto considerada como relevantes serviços

públicos prestados ao Município.

ART. 42 - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua aprovação pela Câmara, por decreto do Executivo.

ART. 52 - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros em sua primeira reunião, convocada pelo Decreto do Executivo a que se refere o artigo anterior.

ART. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 19 DE DEZEMBRO DE 1968.

Abel Rezende Dutra

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André

Elza Maria Ribeiro André
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.073/79

OK

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - CONDEC, ESTABELECE DIRETRIZES DE AÇÃO EM CASO DE FATOS / ADVERSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - A ação administrativa Municipal de defesa permanente contra qualquer fato anormal ou adverso obedecerá às diretrizes e normas estabelecidas na forma desta lei.**
- ART. 2º - Fica criada a Coordenaria Municipal de Defesa Civil, COMDEC, na forma estabelecida pela presente Lei.**
- ART. 3º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas / existentes na jurisdição municipal, além de articular-se com a Coordenadoria Regional de Defesa Civil - REDEC, e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, na qualidade de integrante do Sistema Estadual de Defesa / Civil.**
- § 1º - Será sempre em regime de cooperação a atuação da COMDEC, junto às entidades públicas e privadas existentes na jurisdição do município.**
- § 2º - O Prefeito Municipal designará representantes dos órgãos de administração direta e indireta do município e convidará representantes dos órgãos civis e militares das esferas federais e estaduais existentes na área e também / das entidades privadas que participarão da COMDEC.**
- ART. 4º - A COMDEC ficará diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao eventual substituto.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, integra o Gabinete do Prefeito e se estrutura da seguinte forma:

- I - Coordenador de Defesa Civil**
- II - Conselho de Entidades não Governamentais**
- III - Secretaria Executiva**
 - 1 - Posto de Comunicação**
 - 2 - Grupo de Vistoria**
- IV - Áreas de Defesa e Apoio**
- V - Áreas de Comunicação Social**

§ 1º - Os funcionários componentes da COMDEC serão deslocados do setor de pessoal da Prefeitura, exceto o pessoal integrante do Conselho de Entidades não Governamentais, sem ônus para a receita municipal.

§ 2º - O Coordenador Municipal de Defesa Civil poderá constituir Grupos de Trabalhos Especiais, em função de objetivos específicos pré-determinados e de duração temporária, integrados por representantes dos órgãos diretamente interessados ao assunto em questão.

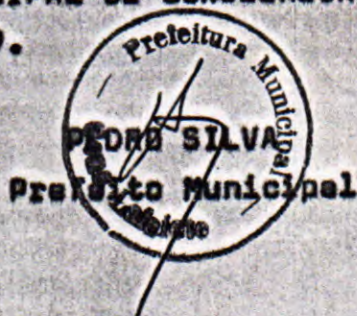
§ 3º - No Conselho de Entidades não Governamentais, CENG, serão agrupados os representantes das instituições convidadas depois de verificadas as suas reais potencialidades.

ART. 6º - Fica o Coordenador Municipal de Defesa Civil encarregado de elaborar um Regime Interno de funcionamento da COMDEC, contendo atribuições e competências de toda estrutura apresentando ao senhor Prefeito Municipal para a aprovação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 23 de FEVEREIRO DE 1979.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.123/79

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desportos de Conselheiro Lafaiete - CMDCL - Órgão de coordenação e de assessoramento da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, em questões / referentes às práticas esportivas amadoras no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CMDCL ficará subordinado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

ART. 2º - Compete ao CMDCL:

- I - promover, estimular, orientar e fiscalizar as práticas esportivas amadoras no Município;
- II - apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal, o plano de atividades para o exercício seguinte;
- III - Opinar sobre os auxílios e subvenções concedidos pelo poder público, às entidades esportivas, fiscalizando a sua aplicação;
- IV - realizar censos esportivos no Município, em colaboração com a Delegacia Regional de Ensino da Secretaria do Estado da Educação e outros órgãos;
- V - estabelecer regime de mútua colaboração entre a municipalidade e a entidades esportivos do Município do Estado e da União;
- VI - fiscalizar e orientar as atividades das entidades esportivas do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 3º - O CMDCL compor-se-á de 05 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre destacados desportistas do Município.

ART. 4º - Os membros do CMDCL terão mandato de duração variável, coincidindo, entretanto, o seu término do mandato do Prefeito que os tenha nomeado.

§ 1º - Os membros do CMDCL poderão ser reconduzidos, ao término de seu mandato.

§ 2º - O exercício dos membros do CMDCL será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

ART. 5º - O CMDCL reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês e, em caráter extraordinário, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou de 03 (três) de seus membros.

§ 1º - Só haverá reunião do CMDCL com a presença de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

§ 2º - De cada reunião do CMDCL lavrar-se-á Ata, que será assinada pelos Conselheiros presentes.

§ 3º - A falta não justificada de um conselheiro a 03 (três) reuniões extraordinárias, consecutivas ou não, em um mesmo ano, implicará em perda automática do mandato, devendo o Prefeito Municipal preencher a vaga, na forma da presente lei, e para o prazo de mandato.

ART. 6º - Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CMDCL elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser / aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

ART. 7º - O CMDCL terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Prefeito Municipal em lista triplíce, organizada pelos seus membros.

ART. 8º - O CMDCL elegerá, dentre seus membros, um Secretário.

ART. 9º - Compete ao Presidente do CMDCL, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

- I - convocar e presidir as reuniões do CMDCL;
- II - representar o CMDCL junto ao Prefeito Municipal e Órgãos Públicos e esportivos, nas relações e interesses oficiais, em competições e festividades.
- III - decidir, com voto de qualidade, os casos de empate nas votações;
- IV - Despachar o expediente ordinário e distribuir os processos a serem relatados;
- V - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMDCL;
- VI - apresentar ao Prefeito Municipal e à Diretoria de Esportes de Minas Gerais, um relatório anual do CMDCL;
- VII - assinar correspondência e documentos oficiais do CMDCL.

ART. 10º - Compete ao Vice-Presidente do CMDCL, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

ART. 11º - Compete ao Secretário do CMDCL:

- I - lavrar as Atas das reuniões do CMDCL
- II - providenciar a divulgação das resoluções do CMDCL;
- III - preparar a matéria a ser lida e discutida nas reuniões do CMDCL;
- IV - redigir e expedir toda a correspondência, relatórios anuais, comunicados, etc., mediante aprovação do presidente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

V - Manter os arquivos do CMDCL constantemente atualizados.

ART. 12º - A Prefeitura Municipal colocará servidores municipais à disposição do CMDCL, para obtenção de seus objetivos.

ART. 13º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no presente orçamento, até a importância de / CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) utilizando recursos de cancelamento de doação orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os próximos exercícios financeiros constar-se-ão verbas próprias no Orçamento Municipal.

ART. 14º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 20 DE SETEMBRO DE 1979.


PEDRO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.412/82

04

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) AUTORIZA ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COMISSÃO DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica, pela presente Lei, criado o "CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CONSELHEIRO LAFAIETE (CODEMA-CL), órgão de Assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

ART. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- Iº - prejudicar a saúde e o bem estar da população;
- IIº - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IIIº - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IVº - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza, ou possa produzir poluição





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§ 3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais direta ou indiretamente ligados a ele.

ART. 3º - O CODEMA-CL, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente deliciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal.

ART. 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais, estaduais e/ou municipais vigentes.

ART. 5º - O CODEMA-CL promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimento e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

ART. 6º - O CODEMA-CL, como órgão de assessoramento, ficará diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo Municipal.

ART. 7º - O CODEMA-CL compor-se-á de 7 (sete) membros, sendo I (um) de nomeação por ato do Prefeito Municipal, de sua livre escolha, I (um) indicado pela Câmara Municipal e os 5 (cinco) demais escolhidos pelo Prefeito em lista triplíce apresentada por entidades representativas da comunidade.

§ 1º - As funções dos membros do CODEMA-CL serão consideradas como relevantes serviços prestados à comunidade exercida gratuitamente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

- § 2º - O mandato dos membros do CODEMA-CL coincidirá com a do Prefeito Municipal, permitida a sua recondução.
- ART. 8º - A diretoria do CODEMA-CL será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes.
- ART. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental. (COPAM), da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- ART. 10º - A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento CODEMA-CL e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.
- ART. 11º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CODEMA-CL elaborará e aprovará seu regimento interno.
- ART. 12º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 13 de AGOSTO DE 1982.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.653/87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, subordinada à Secretaria Municipal de Administração.
- ART. 2º - A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinada a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança no Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial, exercendo a vigilância diurna e noturna nas vias e logradouros públicos, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.
- ART. 3º - Será considerado Guarda Municipal o candidato a ingresso que preencher todos os requisitos exigidos em regulamento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os Guarda Municipais serão contratados no regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em número que atende as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.
- ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e elaborará o Regulamento da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, em consonância com as disposições constantes do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).
- ART. 5º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Pública.
- ART. 6º - Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância Pública, colocado à disposição dos contribuintes nas vias e logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 7º - A taxa incide sobre cada unidade constituída.

ART. 8º - A taxa será calculada em função da área e uso da edificação e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

1. - Residencial: - 0,035 do valor de referência por m2
2. - Comercial : - 0,006 do valor de referência por m2
3. - Postos de Serviço e Abastecimento de veículos: - 2 (dois) valores de referência
4. - Bancos e Caixas Econômicas: - 6 (seis) valores de referência
5. - Demais estabelecimentos de Crédito, financiamento e investimentos: - 1 (um) valor de referência
6. - Estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais edificações: - 0,004 do valor de referência por m2

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem por ^{ta} aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa.

ART. 9º - O pagamento da taxa será feito em prestação iguais em épocas fixadas, por Decreto do Executivo.

ART.10º - Aplicam-se a esta lei as normas sobre responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.

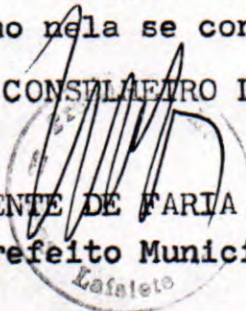
ART.11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente orçamento para cumprimento desta lei no valor CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados), cancelando no orçamento vigente rubricas próprias.

ART.12º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 02 DE DEZEMBRO DE 1987,

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.738/89

OK

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Cria o "CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA", órgão consultivo do Executivo Municipal, composto de:

I - Corpo de Conselheiros;

II - Secretaria.

ART. 2º - O CONSEMAC terá como finalidade reunir-se com o Prefeito Municipal para ele coordenar, discutir e sugerir, medidas de alcance social e administrativo do interesse do Município e de todas as suas associações de moradores.

ART. 3º - O Corpo de Conselheiros é constituído de :

I - Presidente;

II - Dois representantes do Prefeito Municipal;

III - Dois representantes da Câmara de Vereadores;

IV - Quatro representantes indicados pela FAMOCOL.

§ ÚNICO - Cada membro do CONSEMAC terá um suplente, exceto o Presidente que, na sua ausência, será substituído por um membro efetivo.

ART. 4º - O Presidente do CONSEMAC é de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal, "AD REFERENDUM" da Câmara Municipal, entre cidadãos de ilibada conduta e notória capacidade para o Exercício do cargo.

§ 1º - Os membros do Inciso II e seus respectivos suplentes são designados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os membros do Inciso III, inclusive os suplentes, serão indicados pela Câmara Municipal.

Q



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

- § 3º - Os membros do Inciso IV e seus respectivos suplentes são designados pela Federação dos Moradores de Conselheiro Lafaiete (FAMOCOL).
- § 4º - Os indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tomar posse perante o Executivo Municipal, considerando renúncia automática o não cumprimento do prazo.
- ART. 5º - Será de 01 (um) ano o mandato dos Conselheiros e Suplentes, permitida a Recondução.
- ART. 6º - O CONSEMAC reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou Presidente, obedecido o quorum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, além do Presidente.
- § ÚNICO - Os Conselheiros exercerão seus mandatos gratuitamente, considerados serviços públicos relevante prestado ao Município.
- ART. 7º - As decisões do CONSEMAC são tomadas de conformidade com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presi - dente apenas o voto de desempate.
- ART. 8º - O não comparecimento do Conselheiro a três (3) sessões conse - cutivas do CONSEMAC, acarreta ao faltoso a perda do mandato , salvo quando houver justificativa aceita a juízo da maioria dos conselheiros.
- ART. 9º - As atividades administrativas do CONSEMAC se desenvolvem a - través de sua Secretaria, que conta com pessoal necessário ' recrutado dentre os servidores municipais, cabendo ao Prefeito designar o Secretário.
- ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cum - prir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 26 DE ABRIL DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.799/89

OK

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR "COMDEC".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor "COMDEC".

ART. 2º - O "COMDEC" terá como finalidade:

- a) Divulgar os direitos do consumidor;
- b) Estabelecer junto aos Órgãos competentes maior rigidez no controle da qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município;
- c) Acompanhar rigorosamente o trabalho das autoridades competentes na apuração das denúncias dos consumidores até a punição dos infratores, na forma da Lei, uma vez comprovada as irregularidades.

ART. 3º - O corpo de Conselheiros é constituído de :

- I - Um Representante do Ministério Público;
- II - Um Representante do Executivo Municipal;
- III - Um Representante do Legislativo Municipal;
- IV - Um Representante da FAMACOL - Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - MG.

§ ÚNICO - O Presidente do COMDEC será o representante indicado pelo Ministério Público.

ART. 4º - O corpo de Conselheiros terá o prazo de quinze dias para tomar posse perante o Executivo Municipal, a partir da publicação desta Lei.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DE OUTUBRO DE 1989.


Arnaldo Francisco Penna
DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.808/89

OK

CRIA A COORDENADORIA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À PESSOA DEFICIENTE - CAAPD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - É criada a Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - CAAPD de Conselheiro Lafaiete, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, diretamente vinculado à Secretaria da Educação.**
- ART. 2º - A Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente tem por finalidade a coordenação, a compatibilização, a sistematização e a execução da política municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente.**
- ART. 3º - A política municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente visa a realização dos seguintes objetivos:**
- I - a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidade da pessoa deficiente;**
 - II - a redução do índice de deficiência através de medidas preventivas;**
 - III - a reabilitação médica e a reabilitação profissional;**
 - IV - a garantia de educação, na medida das disponibilidades do município;**
 - V - a orientação vocacional, formação profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho.**
- PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se pessoa deficiente a portadora de deficiência mental, sensorial, física, emocional, social e múltipla, conforme diagnóstico de especialistas de áreas médica, psicológica, pedagógica ou social.**

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

ART. 4º - A CAAPD tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Coordenadoria Geral;**
- II - Secretaria Executiva;**
- III - Conselho Consultivo.**

§ 1º - A Coordenadoria Geral será exercida por um Coordenador, que ocupará emprego correspondente ao de Chefe de Serviço, no quadro de pessoal do município.

§ 2º - A Secretaria Executiva será exercida por um Secretário, que ocupará emprego correspondente ao de Escriurário, no quadro de pessoal do município.

§ 3º - Os empregos de Coordenador e Secretário terão os seus ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal, após aprovação em Concurso Público.

§ 4º - O Conselho Consultivo será constituído por representantes de órgãos oficiais e entidades particulares que tratam da questão do deficiente no Município, com exercício gratuito da função, considerada "Munus público"

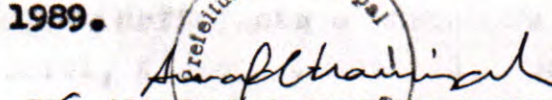
ART. 5º - O Prefeito Municipal expedirá decreto aprovando o Regulamento da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, contendo as atribuições e competências do órgão.

ART. 6º - As despesas decorrentes do funcionamento da CAAPD correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 28 DE NOVEMBRO DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.979/91

OK
=

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito Municipal.
- Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS :
- I - Definir as prioridades da Saúde;
 - II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;
 - IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados do SUS no Município;
 - VI - Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - Definir os critérios para a celebração de consórcios intermunicipais, contratos ou convênios entre o se-



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:
- I - do Governo Municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS;
- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente da Câmara Municipal;
- d) um representante da Diretoria Regional de Saúde (Secretaria do Estado de Saúde);
- e) um representante dos hospitais locais contratados pelo SUS;
- f) dois representantes das seguintes entidades locais de representação de profissionais da área de saúde:



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Associação Médica, Associação de Enfermagem,
Associação de Farmacêuticos e Bioquímicos e
Associação de Odontólogos;

g) um representante da entidade de trabalhadores
do SUS.

II - dos Usuários:

a) dois representantes dos Sindicatos constituídos
pelos trabalhadores da área urbana;

b) um representante dos Sindicatos constituídos pe
los trabalhadores da área rural;

c) dois representantes da Associação Comercial e
Industrial;

d) três representantes das Associações de Moradores
(FAMOCOL).

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como inexistente, para fins de partici-
pação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do
Município será definida por indicação conjunta das enti-
dades representativas das diversas categorias.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pe
lo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual correspondente, no caso da re-
presentação da Diretoria Regional de Saúde;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre es-
colha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saú-
de a Presidência será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - O suplente do Secretário Municipal de Saúde será de livre
escolha do Prefeito, devendo a escolha recair, também em
profissional da área de saúde.

§ 5º - As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias a partir da
solicitação que lhes for remetida, para indicar seus re-
presentantes no CMS, para nomeação pelo Prefeito.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - Os membros do CMS serão designados para mandato de dois anos, permitida a recondução ao cargo por igual período;
- II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- III - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.


Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 1991.


ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

OK
=

LEI. Nº 2.981/91

CRIA O INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO DIMAS PARA ATENDIMENTO AO DIVERSAMENTE CAPACITADO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO DIMAS, provisoriamente instalado na rua Barão de Fouso Alegre, nº 285, para atendimento aos diversamente capacitados

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar o pessoal necessário ao funcionamento do Instituto.

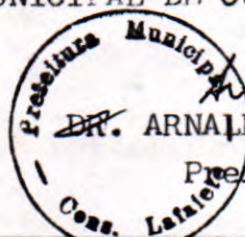
§ ÚNICO - No prazo de 12 (doze) meses, será realizado concurso público, para preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal do Instituto.

Art. 3º - As despesas serão levadas à conta 2.5 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 0848247 - Divisão Cultural - 3120 - Material de Consumo - 4120 - Equipamento e Material Permanente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
04 DE SETEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.009/91

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação, sobre a estrutura de atendimento e sobre a criação do Conselho Tutelar desses direitos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Conselheiro Lafaiete será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de prevenção e atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado no Município o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e assistência aos que dela necessitarem.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por membros indicados para um período de 02 (dois) anos, pelas seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Escolas Oficiais;
- d) Justiça da Infância;
- e) Ministério Público;
- f) Município;
- g) Sindicatos de Empregados e Trabalhadores.

PARÁGRAFO 1º - Cada entidade indicará apenas um representante, observando-se o disposto no art. 15, desta Lei.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 2º - São membros natos do Conselho:

- a) O Juiz de Direito da Comarca;
- b) O Promotor de Justiça;
- c) O Prefeito Municipal;
- d) O Diretor do Conselho Tutelar;
- e) O Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá sede em local definido em seus estatutos, e funcionará em dias e horários previamente determinados.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração, ajuda de custo ou vantagens.

Art. 8º - O exercício efetivo das funções de conselheiro constitui serviço público relevante, reconhecido pelo Município.

Art. 9º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis de ações;
- II - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a efetiva aplicação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos;
- III - Criar condições necessárias para a integração operacional do órgão Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para agilização do atendimento ao menor e ao



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e ao adolescente ou a quem se atribuiu a autoria de ato infracional.
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
 - V - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
 - VI - Convocar eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos do Conselho Tutelar, nos termos do Capítulo VI desta Lei;
 - VII - Empossar o Diretor do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VIII - Fixar remuneração dos Diretores do Conselho Tutelar;
 - IX - Fiscalizar as ações do Conselho Tutelar.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e elaborará o seu estatuto e elegerá a sua primeira diretoria.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado no Município o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outras pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Tutelar terá sede em local definido em seu estatuto e funcionará das 07.00 às 11.00 e das 13.00 às 17.00 horas, e, excepcionalmente, durante as 24 horas do dia, quando necessário.

PARÁGRAFO 2º - O Diretor do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, representa-lo-á ativa e passivamente em juízo e para quaisquer fins.



5

- 5 -
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente além das atribuições estabelecidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, terá entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;
- II - Registrar as entidades não governamentais de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, de apoio sócio-educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);
- III - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da Lei Federal nº 8.069;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 4º ;
- VI - Implementar a política de atendimento com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Registrar, de forma contábil, todos os recursos do fundo;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do Fundo;

IX - Tornar público o balanço anual dos recursos do Fundo, enviando cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Município e à Câmara de Vereadores, até o primeiro dia útil do mês de março do ano subsequente.

PARÁGRAFO 4º - As entidades referidas nos incisos II e III do parágrafo anterior que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Tutelar, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para o mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 14 - Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração de Direção do Conselho Tutelar, que são os seguintes:

- I - 01 (hum) Diretor
- II - 01 (hum) 1º Secretário
- III - 01 (hum) 2º Secretário
- IV - 01 (hum) 1º Tesoureiro
- V - 01 (hum) 2º Tesoureiro

PARÁGRAFO 1º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pela maioria absoluta dos votos.

PARÁGRAFO 2º - As diferenças de remuneração de um para outro cargo, dos membros da Diretoria, não poderão, em hipótese nenhuma ser superior a 5% (cinco por cento), ficando vedada a percepção de qualquer vantagem adicional, mesmo em decorrência de substituição ou acumulação de cargos.

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ⁰⁷ CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Inexistência dos impedimentos referidos no art. 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 16 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do Conselho Tutelar, as prerrogativas previstas no art. 135 da Lei Federal nº 8.069.

Art. 17 - O Estatuto do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será elaborado no prazo de quarenta e cinco dias, pela primeira diretoria empossada e submetendo à aprovação do Conselho Municipal, que poderá oferecer emendas ou sugestões para sua modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração do Estatuto será por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho e só terá validade depois de aprovada pelo Conselho Municipal.

Art. 18 - O Estatuto referido no artigo anterior, poderá criar ou uros cargos remunerados para o Conselho, de acordo com as suas necessidades, obedecendo-se os princípios estabelecidos nos arts. 14 e 15 e a sua condição financeira.

Art. 19 - Os membros do Conselho serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, na forma do capítulo VI desta Lei.

Art. 20 - O regime de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de dedicação exclusiva, e os ocupantes dos cargos não serão considerados funcionários públicos.

Art. 21 - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

- I - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime contra a criança ou adolescente, contra o patrimônio, contra a Administração Pública, contra



8

- 8 -
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

contra a Administração da Justiça, contra os Costumes, ou por qualquer outro delito em que venha sofrer pena privativa de liberdade.

II-Estando no cargo de Diretor ou Tesoureiro, ainda que transitoriamente, deixar de cumprir o disposto no inciso IX, do § 3º do art. desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o cargo será declarado vago pelo Conselho Municipal e o primeiro suplente será imediatamente empossado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 22 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, como órgão captador de recursos, vinculado ao Conselho Tutelar, que o administrará segundo as suas prioridades.

Art. 23 - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- I - Recursos orçamentários do Município;
- II - Recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069.
- III - Recursos captados pelo Município através de convênios específicos;
- IV - Recursos de doações feitas diretamente ao Fundo;
- V - Recursos provenientes das multas nos termos do art. 214 da Lei acima mencionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros do Fundo serão obrigatoriamente depositados em estabelecimentos bancários oficiais, nesta cidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24 - 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão composta por três membros do Conselho, encarregada de coordenar, regulamentar e executar o processo eleitoral.


- Art. 25 - A Comissão Eleitoral, imediatamente elegerá o seu presidente, 1º e 2º secretários e fará publicar Edital de convocação das eleições, no prazo de dois dias, comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral.
- Art. 26 - A Comissão Eleitoral elaborará e publicará regulamento geral sobre as eleições, no prazo de dez dias, após a sua nomeação.
- Art. 27 - As eleições deverão ser realizadas até vinte dias antes do término do mandato da atual diretoria.
- Art. 28 - O prazo de inscrição de chapas ou candidatos, será de trinta dias, improrrogável, após a primeira publicação.
- Art. 29 - É obrigatório o uso de cédula única.
- Art. 30 - O voto será secreto e facultativo, podendo votar os cidadãos nos seus direitos políticos, inscritos nas seções eleitorais deste Município.
- Art. 31 - É facultativo ao eleitor votar em candidatos de diversas chapas, desde que não assinale nomes inscritos para o mesmo cargo.
- Art. 32 - Só será nulo o voto quando não for possível apurar a vontade do eleitor, ou quando este usar sinais que possam identificar o seu voto.
- Art. 33 - Poderá se candidatar a qualquer cargo da diretoria do Conselho qualquer pessoa que preencha os requisitos do art. 15 desta Lei.
- Art. 34 - As eleições serão realizadas em locais previamente estabelecidos no Edital de Convocação.



10

- 10 -
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 35 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo de direção do Conselho.
- Art. 36 - Cada candidato só poderá disputar um único cargo do Conselho, e não poderá figurar em mais de uma chapa.
- Art. 37 - O pedido de registro de chapa ou de candidato será encaminhado à Comissão Eleitoral, que protocolará e decidirá no prazo de cinco dias.
- Art. 38 - Para concorrer a qualquer cargo do Conselho, não é necessária filiação partidária, vedada qualquer discriminação.
- Art. 39 - Cada candidato poderá credenciar, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para cada local de votação e três para cada local de apuração.
- Art. 40 - No caso de inexistência de candidatos inscritos para compor totalmente os cargos de direção do Conselho, as eleições serão adiadas, apenas uma vez, por noventa dias, prorrogando-se, automaticamente, os mandatos da atual diretoria por igual período.
- Art. 41 - Caso se repita a ausência de candidatos para a disputa, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar os membros da nova diretoria, que serão empossados no prazo de cinco dias para completar o mandato seguinte.
- Art. 42 - As eleições serão presididas pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizada pelo Ministério Público, como dispõe o art. 139 da Lei Federal nº 8.069.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O Juiz Eleitoral poderá baixar normas complementares através de portarias, para disciplinar a propaganda eleitoral ou viabilizar a realização das eleições, bem como a sua apuração, quando necessárias.
- 



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 43 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso para o Juiz Eleitoral.
- Art. 44 - Os recursos somente poderão ser interpostos por candidatos ou por fiscais credenciados.
- Art. 45 - Serão proclamados eleitos para os cargos do Conselho, os candidatos que obtiverem o maior número de votos.
- § 1º - Em caso de chapa única, deverá constar com aprovação de pelo menos cinquenta por cento dos votos válidos.
- § 2º - Serão considerados suplentes os dois candidatos mais votados, imediatamente após o primeiro colocado para cada cargo, observadas as restrições do art. 140 da Lei Federal nº 8.069.
- Art. 46 - O Diretor do Conselho Tutelar eleito tomará posse perante o Conselho Municipal e empossará os demais membros da sua diretoria,
- PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício será imediato após a posse.
- Art. 47 - Nas decisões das questões pertinentes a este capítulo, aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 48 - Para adequar e viabilizar a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado, empresas e entidades particulares, nos termos da Lei Federal nº 8.069.
- Art. 49 - O Município repassará até o dia 30 de cada mês, 1/12



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

1/12 (hum doze avos) dos recursos orçamentários próprios destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para atender o disposto no art. 88, IV da Lei Federal nº 8.069.

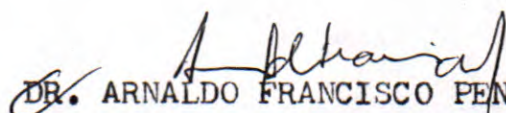
Art. 50 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, cujo valor e proposta será remetida à Câmara de Vereadores até o 10º (décimo) dia da publicação desta Lei para respectiva aprovação.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 09 DE DEZEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.475/87

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título Primeiro

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

- ART. 1º - A Organização Administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete é regida nos dispositivos desta lei.
- ART. 2º - O sistema administrativo do Município de Conselheiro Lafaiete é constituído por órgãos colegiados de assessoramento, órgãos de assessoramento direto, órgãos de administração direta e órgãos de administração indireta.
- ART. 3º - Integram a estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete os órgãos colegiados de assessoramento, os de assessoramento direto e os órgãos de administração direta.
- ART. 4º - Órgãos de administração indireta são os constituídos como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado e com autonomia administrativa.
- ART. 5º - A estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete é constituída pelos seguintes órgãos:
- 1 - ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO
 - a) Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conse -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

lheiro Lafaiete:

- b) Conselho Municipal de Desportos de Conselheiro Lafaiete;
- c) Conselho Municipal de Transportes de Conselheiro Lafaiete;
- d) Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete;
- e) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- f) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO

- a) Gabinete de Prefeito;
- b) Assessoria de Planejamento e Controle;
- c) Assessoria Jurídica.

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES - MEIOS

a) Secretaria Municipal de Administrações

- 1. Gabinete de Secretário;
- 2. Serviço de Pessoal;
- 3. Serviço de Materiais;
- 4. Serviço de Transporte;
- 5. Serviços Administrativos.

b) Secretaria Municipal da Fazenda

- 1. Gabinete do Secretário;
- 2. Serviço de Contabilidade;
- 3. Serviço de Tributação;
- 4. Serviço de Tesouraria.

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADE - FINS

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Saúde

- 1. Gabinete do Secretário;
- 2. Serviço de Ensino e Cultura;
- 3. Serviço de Saúde.

b) Secretaria Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

1. Gabinete do Secretário;
2. Serviço de Obras;
3. Serviço de Limpeza Pública;
4. Serviço Gerais.

ART. 6º - São órgãos de administração indiretas:

- a) Autarquia - Órgão criado por lei, com personalidade jurídica de direito privado, dotado de autonomia administrativa, patrimônio e receita próprios, para desempenhar atividades típicas de administração pública, que requerem gestões econômicas e financeiras descentralizadas, para melhor comportamento dos serviços a ele delegados.
- b) Empresa Pública - Criada por lei, constituída como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, com a finalidade especial para explorar atividades que o Governo Municipal seja levado a exercer, para cumprimento de funções que lhe são atribuídas, como as do provimento de serviços públicos e de utilidade pública e as que dizem respeito ao estímulo do desenvolvimento econômico e social do Município.
- c) Sociedade de Economia Mista - Criada por lei, como entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade especial de explorar atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujo capital, constituído por ações, será assegurado na sua maioria, o direito de voto decisório ao Município.
- d) Fundações - Criadas por lei, como entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, para cumprir, sem objetivo lucrativo, funções educacionais, científicas, culturais, técnicas, de bem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -


estar social e de saúde pública que, pela complexidade e natureza dos serviços dela decorrentes, não possam ser exercidos satisfatoriamente por órgãos de administração direta.

Título Segundo

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

- ART. 7º - Como órgão especial de assessoramento ao Prefeito, é instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete.
- ART. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete é o órgão consultivo do Prefeito na formulação da política de desenvolvimento municipal e de sua programação administrativa, competindo-lhe:
- a) Programar a ação administrativa do Governo Municipal;
 - b) Apresentar e debater sugestões de ordem econômica, social e administrativa;
 - c) Promover, em articulação com os órgãos federal e estadual, a atualização do plano de desenvolvimento integrado do Município, como parte integrante do plano global da região;
 - d) Apreciar e debater os problemas pertinentes à administração municipal, que lhe sejam apresentadas pelo Prefeito, sugerindo soluções
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

exequíveis.

ART. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete será constituído por onze membros, que exercerão mandato gratuito, considerado serviço público relevante prestado ao Município.

PARÁGRAFO 1º - São membros natos do Conselho:

O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais.

§ 2º - Os demais membros, designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista triplíce, serão os representantes das seguintes instituições e órgãos:

- a) Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;
- b) Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete;
- c) Indústrias de Conselheiro Lafaiete;
- d) Clube de Diretores Lojistas de Conselheiro Lafaiete;
- e) Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete.

ART. 10º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete, sendo o Secretário Executivo do Conselho eleito por maioria de seus membros.

ART. 11º - Será de dois anos o mandato do membro do Conselho, podendo ser renovado a critério do Presidente e de comum acordo com a instituição representada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a vacância ou o impedimento do membro, será designado o seu substituto pelo Presidente, escolhido entre os nomes que compõem a lista triplíce da instituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

representada, podendo o Presidente, se assim julgar do interesse do Conselho, solicitar a apresentação de outro nome para compor a lista.

ART. 12º - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros.

ART. 13º - Os trabalhos do Conselho se orientarão pelo seu regimento interno, que será elaborado pelos seus membros.

ART. 14º - O Presidente do Conselho terá somente o voto de qualidade, no caso de desempate das deliberações do Plenário.

ART. 15º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária deverá ser justificada, dela constando o assunto a ser apreciado.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido pelo Presidente ou pelo Plenário, para apreciação da matéria julgada de caráter sigiloso.

ART. 16º - Por deliberação do Plenário ou a juízo do Presidente, tendo em vista a importância e a natureza da matéria a ser apreciada, poderão ser convidados para participar da reunião do Conselho representantes de instituições públicas ou privadas do Governo Federal e Estadual ou do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8 -

Poder Judicial, que poderão debater a matéria em pauta, mas sem direito a voto.

ART. 17^º - O corpo de funcionários do Conselho será recrutado pelo Presidente, entre os servidores constantes do quadro de funcionários do Município.

ART. 18^º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem justificativa, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a seis alternadas.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ART. 19^º - Fica transformado, dentro da atual estrutura administrativa do Município, o Departamento Municipal de Transporte em Conselho Municipal de Transporte, criado nos termos da lei Municipal nº 1979/77, com as modificações introduzidas pela lei Municipal nº 2240, de 30 de dezembro de 1980, com revogação expressa do Parágrafo Único, do artigo 6^º, da lei nº 2240, de 30/12/80.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ART. 20^º - Fica criado, como órgão componente da estrutura administrativa do Município, o Conselho Municipal de Turismo, regido pelos dispositivos deste capítulo.

ART. 21^º - Como órgão colegiado de assessoramento ao Prefeito, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9 -

formulação da política administrativa no campo turístico do Município, compete ao Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete:

- a) Assessorar a elaboração do programa global das atividades turísticas do Município;
- b) Coordenar os trabalhos das atividades turísticas desenvolvidas pelo Município, apresentando sugestões para seu aperfeiçoamento;
- c) Apreciar as proposições sobre concessões para explorar serviços no ramo turístico do Município emitindo parecer decisório sobre a matéria;
- d) Apreciar proposições sobre transferência de recursos financeiros para instituições culturais, religiosas, recreativas e desportivas, que exerçam atividades turísticas no Município, emitindo parecer decisivo sobre o assunto;
- e) Assessorar a administração sobre os trabalhos de celebração de convênio relacionados com as atividades turísticas do Município;
- f) Coordenar a aplicação de recursos transferidos pela Prefeitura para atividades turísticas, prevenindo e denunciando irregularidades;
- g) Propor medidas saneadoras e reguladoras sobre a exploração comercial e prestação de serviços no campo turístico;
- h) Opinar sobre a indicação de representantes municipais em congressos, convenções e outros acontecimentos relacionados com o desenvolvimento da política turística nacional e regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 10 -

- 1) Opinar sobre o calendário turístico anual, elaborado pelo órgão competente, oferecendo sugestões;
- j) Receber reclamações sobre irregularidades que se verifiquem nas atividades turísticas do Município, opinando sobre o assunto e oferecendo medidas saneadoras;
- l) Propor regulamentos sobre o exercício de atividades turísticas nos logradouros públicos, nos pontos de passeio, de recreação e de visitação mantidos pelo Município, como ainda sobre exercício de atividades profissionais relacionadas com o ramo turístico;
- m) Promover a instituição de cursos especializados na formação de pessoal habilitado para o exercício das funções de guia, ciclerones e, em especial, para o desempenho de relações públicas no campo turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal, tendo em vista o interesse do serviço e considerando a evolução das atividades turísticas do Município, poderá, por decreto, delegar outras atribuições ao Conselho.

ART. 22º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros, que exercerão mandato gratuito, considerado serviço público relevante prestado ao Município.

§ 1º - São membros natos do Conselho, o Prefeito, o Vice-Prefeito e a Secretária do Prefeito.

§ 2º - São membros designados pelo Prefeito, indicados em lista triplíce, os representantes das seguintes instituições:

a) Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 11 -

- b) Entidades Carnavalescas devidamente constituídas;
- c) Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete;
- d) Clubes de Serviço - Lions e Rotary.

§ 3º - A cada membro efetivo do Conselho, designado pelo Prefeito, corresponderá um suplente que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de ocorrer vaga, pelo período restante do mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos pelo Presidente, de comum acordo com as instituições representadas.

ART. 23º - O Prefeito Municipal será o Presidente e o Vice-Prefeito, e Vice-Presidente do Conselho, que substituirá o Presidente nos impedimentos eventuais.

ART. 24º - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros.

ART. 25º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por um terço de seus membros.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária deverá ser justificada, dela constando o assunto a ser apreciado.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido pelo Presidente ou pelo Plenário, para apreciação da matéria julgada de caráter sigiloso.



- ART. 26º - Por deliberação do Plenário ou a juízo do Presidente, considerando a importância e a natureza da matéria a ser apreciada, poderão ser convidados representantes do Governo Federal, Estadual e Municipal, de instituições públicas e particulares para participarem de reuniões do Conselho, que poderão debater a matéria em pauta, mas sem direito a voto.
- ART. 27º - Os trabalhos do Conselho se orientarão pelo seu regimento interno que será elaborado pelos seus membros.
- ART. 28º - O Presidente do Conselho terá somente o voto de qualidade, no caso de desempate das deliberações do Plenário.
- ART. 29º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem causa justificada, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.
- ART. 30º - Serão utilizados nos trabalhos do Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete, os servidores do quadro requisitado pelo Presidente do Conselho.

CAPITULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE

- ART. 31º - Fica mantido, dentro da atual estrutura administrativa do Município, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, criado nos termos da Lei Municipal de nº 2412, de 13/08/82.

CAPÍTULO V



COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ART. 32º - Fica mantida, dentro da atual estrutura administrativa do Município, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, criada nos termos da lei Municipal de nº 2073, de 23/02/1979

Título Terceiro

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO AO PREFEITO

Capítulo I

DO GABINETE DO PREFEITO

ART. 33º - O Gabinete do Prefeito é o órgão especial de assessoramento direto ao Prefeito Municipal.

ART. 34º - Como órgão de assessoramento direto ao Prefeito, são delegadas ao Gabinete do Prefeito, entre outras que poderão ser cometidas por decreto, as seguintes atribuições:

- a) Assistir ao Prefeito Municipal na condução de suas atividades políticas e administrativas, em especial no seu relacionamento com o Legislativo Municipal;
- b) Promover e processar, com segurança, oportunidade e presteza, a divulgação dos atos e das realizações do Prefeito;
- c) Prestar assistência ao Prefeito no desenvolvimento de suas atividades político-social, programando e promovendo o cerimonial de seus atos públicos;
- d) Preparar e processar os expedientes submetidos ao Prefeito, coordenando e fiscalizando a sua tramitação;
- e) Coordenar os trabalhos de relações públicas do Prefeito, disciplinando e selecionando os assuntos a serem debatidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 14 -

- f) Organizar, coordenar e fiscalizar o processamento dos expedientes do Prefeito com os demais órgãos que constituem a estrutura administrativa da Prefeitura;
- g) Preparar e encaminhar os expedientes do Prefeito, orientando o trâmite de documentos e papéis, até o despacho decisório;
- h) Programar e coordenar os trabalhos dos órgãos colegiados de assessoramento.
- i) Coordenar os trabalhos e os expedientes dos órgãos de assessoramento direto ao Prefeito.

Capítulo II

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

ART. 35º - À Assessoria de Planejamento e Controle, como órgão de assessoramento direto ao Prefeito Municipal, cabe:

- a) Programar a política administrativa global do Prefeito no campo econômico, social e cultural do Município;
- b) Promover, em articulação com os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, o programa administrativo setorial do Município;
- c) Prestar assistência técnica ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete na execução dos trabalhos que lhe são atribuídos;
- d) Expedir pareceres conclusivos sobre processos relacionados com o desenvolvimento das áreas urbanas da cidade;
- e) Coordenar e controlar a aplicação das normas técnicas instituídas pela Consolidação das leis sobre o desenvolvimento urbano;
- f) Coordenar os trabalhos de elaboração do orçamento programa plurianual da administração, contralando as Previsões anuais e a sua execução;



- g) promover a realização de cursos de aperfeiçoamento do funcionalismo, objetivando o aprimoramento técnico dos servidores municipais;
- h) Coordenar a execução dos trabalhos sobre a organização do cadastro técnico do Município, mantendo-o atualizado e em ordem;
- i) Promover pesquisas e estudos sobre os problemas ligados ao desenvolvimento econômico e social do Município, em especial os de ordem institucional-administrativo.

Capítulo III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

ART. 36º - A Assessoria Jurídica é o órgão responsável pela assistência jurídica ao Prefeito e, em geral, aos órgãos do Município

ART. 37º - O exercício das atividades jurídicas da Assessoria, somente poderá ser desempenhado por profissional habilitado, em gozo de seus direitos, e experiência comprovada, com o mínimo de 3 (três) anos de exercício da profissão, competindo-lhes:

- a) Representar a Prefeitura Municipal em juízo;
- b) Prestar assistência jurídica direta ao Prefeito;
- c) Prestar assistência jurídica às autoridades competentes do Município;
- d) Prestar verbalmente, ou por escrito, as informações que lhe forem pedidas pelo Prefeito relativas ao estudo, marcha e termo dos processos e negócios a seu cargo;
- e) Receber as citações iniciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra a Prefeitura, ou nos que seja esta interessada;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 16 -

- f) Transigir ou desistir mediante prévia autorização do Prefeito;
- g) Elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito e demais órgãos da administração, bem como minutas de contratos ou outros atos de natureza jurídica;
- h) Elaborar, quando solicitado pelo Prefeito ou autoridades competentes da Administração, projetos de lei, com as respectivas justificativas e outros atos normativos que por sua natureza, objetivo ou qualquer outra característica especial, fujam aos padrões usuais;
- i) Rever e aprovar, quando solicitado pelo Prefeito ou autoridade competente da Administração, projetos de lei e atos normativos;
- j) Preparar as razões de veto, bem como fundamentá-las, quando solicitado pelo Prefeito;
- l) Elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal, quando para isso for solicitado;
- m) Fazer estudos de natureza jurídica que lhe forem cometidos pelo Prefeito;
- n) Colaborar na preparação de documentos e trabalhos em que sejam relevantes as considerações de natureza jurídica;
- o) Promover a cobrança amigável e judicial da dívida ativa, coordenando-se, para isso, com o Serviço de Tributação;
- p) Promover o controle das certidões de dívida ativa, mantendo-as sob sua responsabilidade;
- q) Promover a preparação dos termos de acordo para pagamento de débitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 17 -

- r) Fazer publicar, periodicamente, relações nominais dos contribuintes em débito;
- s) Manter o Secretário Municipal de Fazenda informado dos assuntos referentes à cobrança da dívida ativa, prestando-lhe as informações solicitadas;
- t) Representar a Prefeitura nas ações ou feitos relacionados com o seu patrimônio imobiliário, bem como em todas as medidas judiciais e concernentes ao cumprimento de leis e posturas referentes a obras, construções, planos de loteamento e uso de propriedade imóvel;
- u) Tomar as medidas jurídicas cabíveis no caso de inobservância de obrigações decorrentes de contratos relacionados com o patrimônio municipal;
- v) Participar em inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;
- x) Assessorar o Prefeito e órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídica;
- z) Desempenhar outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Prefeito e que se coadunem de maneira direta com a função que exerce.

Titulo Quarto

DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES - MEIOS

Capítulo I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 38º - A Secretaria Municipal de Administração, como órgão de ação mais atuante na assistência direta ao Prefeito e aos demais órgãos que compõem a estrutura orgânica do Município, compete:

- a) Prestar assistência ao Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 18 -

- b) Assessorar os órgãos do Município no desempenho dos trabalhos que lhe são atribuídos;
- w) Exercer atividades de administração de pessoal e material, fazendo cumprir os preceitos e normas pertinentes ao assunto;
- d) Administrar os bens de propriedade do Município, colocados sob sua custódia, controlando e fiscalizando o uso dos mesmos;
- e) Administrar o edifício-sede da Prefeitura;
- f) Coordenar o trâmite e o arquivamento de papéis e documentos nos serviços da Prefeitura;
- g) Fazer cumprir os preceitos e normas que regem a administração municipal de modo geral;
- h) Controlar e fiscalizar os gastos dos órgãos ou entidades federais e estaduais, atribuídas ao Município, em decorrência de convênio, contratos ou comodatos firmados pelo Município;
- i) Controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade, explorados por particulares, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal;
- j) Administrar os terminais rodoviários mantidos pelo Município;
- l) Administrar a garagem e depósito de combustíveis e lubrificantes do Município;
- m) Controlar e manter o serviço telefônico de comunicações interna;
- n) Controlar e manter em funcionamento regular as instalações receptoras e repetidoras de imagens de televisão;
- o) Administrar frigoríficos, matadouros, açougues, merca-

W. M. B.



dos e feiras mantidos pelo Município.

Capítulo II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ART. 39º - A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão executor da política da administração financeira do Município, e lhe compete:

- a) Promover o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos e rendas municipais;
- b) Fazer cumprir os preceitos e regulamentos que regem a receita municipal;
- c) Receber, movimentar e manter em segurança o numerário e outros valores do Município;
- d) Promover os registros contábeis da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município;
- e) Promover o pagamento dos compromissos financeiros do Município;
- f) Controlar e fiscalizar a movimentação de numerário e outros valores financeiros por órgãos da administração direta do Município;
- g) Controlar e fiscalizar a execução de convênio e contratos firmados pelo Município, que gerem ou determinem renda ou que acarretem ônus para o erário Municipal;
- h) Efetuar tomada de contas de responsáveis pela guarda e movimentação de rendas, valores e recursos financeiros do Município;
- i) Promover, em colaboração com os órgãos competentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 20 -

- elaboração da proposta orçamentária anual do Município;
- j) Organizar a prestação de contas anual do Prefeito;
 - l) Assessorar o Prefeito e os órgãos municipais sobre a formulação da política econômica e financeira do Município;
 - m) Promover a organização do cadastro técnico-fiscal do Município, mantendo-o atualizado e em ordem;
 - n) Controlar a aplicação de recursos financeiros transferidos à Prefeitura, com destinação determinada por lei.

Título Quinto

DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES - FINS

Capítulo I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E SAÚDE

ART. 40º - Como órgão responsável pela política administrativa do Prefeito, no campo de educação e saúde do Município, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Saúde:

Da Educação e Cultura :

- a) Elaborar programa administrativo sobre a ação do Governo no campo educacional, visando o desenvolvimento intelectual, moral, social, cívico, profissional e desportivo da população municipal;
- b) Elaborar programa de trabalho sobre a prestação de assistência a educandos, proporcionando condições sociais e financeiras ao estudante carente, para sua participação nas atividades de ensino e cultura do Município;
- c) Promover programas anuais de difusão cultura e cívica, objetivando o cultivo de atividades literárias, cívicas e artísticas da população municipal;

WUB



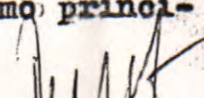
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 21 -

- d) Programar certames esportivos anuais, visando o desenvolvimento da educação física, desportivo e de recreação, de caráter comunitário da população municipal;
- e) Elaborar programa de trabalho sobre a melhoria do padrão alimentar do estudante frequente da rede escolar mantida pelo Município;
- f) Administrar as praças de esportes, parques de recreação e demais instalações de recanto e lazer mantidos pelo Município;
- g) Coordenar a concessão de subvenções, auxílio e transferência de recursos à entidades ou instituições educacionais, culturais e desportivas, com sede no Município, controlando e fiscalizando a sua aplicação;
- h) Coordenar o intercâmbio educacional, cultural e desportivo do Município com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades particulares;
- i) Promover o aprimoramento do ensino do Município, com adoção de cursos técnicos de aperfeiçoamento e de atualização para o corpo docente;
- j) Elaborar programa de trabalho necessário à indicação de recursos humanos e materiais disponíveis para o desenvolvimento do ensino técnico e profissionalizante no Município e, em especial, para excepcionais;
- l) Manter entrosamento permanente com os órgãos de assessoramento direto do Prefeito e com os demais órgãos do Município.

DA SAÚDE:

- a) Definir a política municipal de saúde e coordenar a implantação dos programas delineados, tendo como princípios básicos:
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 22 -

1. Prestação de assistência médica, odontológica e hospitalar de emergência à população carente;
 2. Erradicação das doenças endêmicas e transmissíveis;
 3. Prestação de assistência médica e odontológica preventiva à população;
 4. Prestação de assistência médica e odontológica ao estudante frequente da rede escolar mantida pela Prefeitura;
 5. Vigilância sobre a execução dos serviços de abastecimento de água e sistema de rede de esgotos.
- b) Promover pesquisas e levantamentos sistemáticos e periódicos dos problemas de saúde da população, a fim de identificar suas causas, visando a definição de programa de ação;
- c) Manter estreita coordenação com os órgãos federais e estaduais de saúde, objetivando a melhoria da execução de serviços de assistência médica-social e de defesa sanitária do Município;
- d) Coordenar o processo de assinatura e a execução de convênios com órgãos federais e estaduais, como também com instituições particulares, para o desempenho de atividades de assistência médico-social no Município;
- e) Promover a execução de trabalho de orientação alimentícia e sanitária junto à população, visando a melhoria das condições de saúde no Município;
- f) Coordenar a concessão de subvenções a instituições de assistência ao indigente e ao carente enfermo, e controlando a sua aplicação;
- g) Realizar pesquisas e estudos sobre problemas sociais no Município, no campo de saúde pública, coordenando

WLB



- se, para isso, com os órgãos de assessoramento da Prefeitura;
- h) Programar e promover, com a participação da Secretaria Municipal de Obras, a execução de obras e serviços de saneamento de áreas insalubres do Município.

Capítulo II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ART. 41º - A Secretaria Municipal de Obras, através das unidades que constituem sua estrutura orgânica, tem sob a sua responsabilidade:

- a) Elaborar, em cooperação com os órgãos de assessoramento direto ao Prefeito, programa de ação administrativa global para execução de obras e serviços de ordem geral, recuperação e melhoramentos de edifícios e instalações de serviços públicos;
- b) Programar o desenvolvimento das áreas urbanas e suburbanas do Município, com observância das normas técnicas traçadas pela Consolidação das leis urbanas;
- c) Programar e promover, sob a orientação técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, a construção, recuperação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário do Município;
- d) Promover, em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Saúde, a execução de obras e serviços de saneamento básico em regiões e logradouros insalubres;
- e) Fazer cumprir preceitos e normas instituídos pelos Códigos de Obras e de Posturas Municipais;
- f) Promover a manutenção e o funcionamento normal dos ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 24 -

- Vícios de abastecimento de água, esgotos, saneamento, limpeza pública e urbanização de logradouros públicos;
- g) Controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos e de utilidade pública, explorados por concessão do Município;
 - h) Fiscalizar a execução de obras públicas contratadas pelo Município;
 - i) Programar, promover e superintender a realização de ensaios, classificações e especificações de bens, utensílios e materiais, segundo a natureza e a espécie, visando a padronização e uniformidade para aplicação nos serviços e obras municipais;
 - j) Coordenar, controlar e fiscalizar o custo de serviços e obras municipais;
 - l) Fazer cumprir as normas referentes a construções particulares e a loteamento de terrenos.

Título Sexto

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

ART. 42º - O Prefeito Municipal, observados os dispositivos estabelecidos nesta lei, por decretos disciplinará as atribuições dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Município, nos quais devem constar:

- I - Atribuições específicas de cada secretaria Municipal, serviço, seção e setores.
- II - Atribuições específicas do Secretário Municipal, do Chefe de Serviço e cargos de direção de menor hierarquia.
- III - Atribuições específicas de ocupantes de cargos de assessoria direta ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 25 -

IV - Outras disposições que se fizerem necessárias ao Pr^o feito, entrosamento dos órgãos municipais e ao desenvolvimento regular da descentralização do expediente Municipal.

ART. 43^o - O Prefeito Municipal, tendo em vista a importância e a natureza do serviço, poderá delegar competência ao Secretário Municipal para proferir despachos decisórios em assuntos restritos ao órgão que administra, podendo evocar a si em qualquer tempo, a competência delegada.

ART. 44^o - É delegável a competência decisória do Prefeito Municipal nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que poderão ser estabelecidos por atos normativos:

- I - Autorização para executar obras que decorram em investimentos.
- II - Concessão para explorar serviços públicos e de utilidade pública.
- III - Aquisição, alienação e permuta de bens e valores patrimoniais.
- IV - Realização de concorrência pública e tomada de preço para aquisição e execução de obras e serviços.
- V - Homologação de licitações de modo geral.
- VI - Aprovação de loteamento de terreno e de plano de urbanização.
- VII - Assinatura de contratos e convênios de modo geral.
- VIII - Autorização para construção, recuperação, ampliação ou melhoramento de próprios municipais.
- IX - Autorização para realizar despesas, cuja importância seja igual ou superior ao valor correspondente a dez valores de referência.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 26 -

X - Admissão, contratação, exoneração, rescisão de contrato, dispensa, revisão de contrato, licença e transferência de servidor público.

XI - Concessão de aposentadoria.

XII - Permissão para explorar serviço público ou de utilidade pública a título precário.

ART. 45º - Os órgãos componentes e complementares da organização administrativa do Município, mencionados nesta lei, serão implantados e instalados de acordo com as necessidades e conveniências do Poder Executivo.

§ 1º - À medida em que forem sendo instalados os novos órgãos, serão automaticamente extintos aqueles da estrutura anterior, cujas competências e atribuições se equivalem, passando a integrar o acervo do novo órgão os bens, utensílios e materiais do órgão extinto.

§ 2º - O pessoal lotado nos órgãos extintos serão remanejados de acordo com a necessidade dos serviços de modo geral, obedecendo ao plano de lotação de pessoal, estabelecido pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 3º - Extinto o órgão componente ou complementar, extinguir-se-á, automaticamente, o cargo em comissão ou a função gratificada correspondente à sua chefia.

ART. 46º - As repartições públicas que constituem a estrutura administrativa do Município, funcionarão articuladas e em regime de mútua colaboração.

ART. 47º - A subordinação hierárquica define-se no enunciado da competência e na posição de cada órgão e de cada unidade com-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 27 -

plementar, fixada no organograma geral do Município.

- ART. 48^º - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas de operação dos serviços administrativos, instituindo formulários, equipamentos e rotinas que assegurem a sua racionalização, simplicidade e produtividade.
- ART. 49^º - O protocolamento, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e papéis, terão regulamento próprio através de ato normativo do Prefeito.
- ART. 50^º - As repartições públicas municipais funcionarão no edifício-sede da Prefeitura, em prédios e instalações próprios e nos que forem designados pelo Prefeito, nos horários fixados por atos normativos do Poder Executivo, considerando a importância e a natureza do serviço e o interesse público.
- ART. 51^º - Além das atribuições típicas de cada órgão, estabelecidos em regulamento próprio, através de decreto do Prefeito, compete ao Secretário Municipal:
- I - Planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades do órgão sob sua direção.
 - II - Assessorar o Prefeito no desenvolvimento de sua política administrativa pertinente ao órgão que dirige.
 - III - Despachar pessoalmente com o Prefeito, nos dias e horas por ele determinados, levando para despacho o expediente do órgão, com os pareceres, informações e detalhes de cada assunto a ser tratado.
 - IV - Participar de reuniões coletivas, quando convocado, debatendo e esclarecendo problemas de ordem administrativa de modo geral e, em especial, os que dizem respeito ao órgão a que dirige.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 28 -

V - Apresentar ao Prefeito:

- a) - Até o dia 31 de julho, o programa de trabalho do órgão que dirige, composto por orçamento de custo de investimento e de gastos de manutenção, com destaques de importância e da natureza das obras e serviços previstos, como adendo de elemento básico para a proposta orçamentária para o ano seguinte;
- b) - Até o dia 31 de janeiro, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior pelo órgão, que dirige;
- c) - Mensalmente o relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior pelo órgão, destacando-se o andamento da execução de obras e serviços.

VI - Proferir despachos informativos, apresentando soluções em processos e papéis, para decisão do Prefeito, e despachos decisórios em processos e papéis de sua competência.

VII - Referendar as leis e decretos atinentes ao órgão que dirige.

VIII - Expedir instruções e ordens de serviço necessárias à execução de atos normativos baixados pelo Poder Executivo, após a aprovação do Prefeito.

IX - Baixar instruções de serviços necessários à segurança, para o bom desempenho dos trabalhos das unidades administrativas subordinadas ao órgão que dirige.

X - Propor a aplicação de penas disciplinares aos servidores lotados no órgão que dirige, quando constatadas irregularidades, indisciplinas, omissão, dilatação e outros atos dolosos cometidos.

XI - Promover a realização de sindicância sobre irregularidades e faltas, bem como propor a instauração de



inquérito administrativo.

- XII - Promover melhoria técnica no desempenho dos trabalhos do órgão, através da adoção de programa de treinamento do pessoal no âmbito da própria repartição, com reuniões para estudo, análises e debates relacionados e problemas operacionais dos serviços, aplicação de normas e divulgação de informações técnicas sobre administração municipal.
- XIII - Determinar o exame, informação e a deliberação de documentos, processos e papéis que forem encaminhados ao órgão, com observância das normas traçadas e nos prazos estabelecidos.
- XIV - Examinar e visar documentos referentes às despesas do órgão que dirige.
- XV - Manter rigoroso controle dos gastos do órgão, sob a sua direção.
- XVI - Prorrogar ou antecipar, pelo tempo que fizer necessário, o horário do expediente do órgão que dirige.
- XVII - Solicitar ao Prefeito a admissão de pessoal necessário aos serviços do órgão, através de exposição justificativa que comprove a medida solicitada.
- XVIII - Atender as pessoas que venham tratar de assuntos de seu interesse ou de interesse do órgão, durante o expediente normal.
- XIX - Superintender o atendimento do público por funcionários do órgão.
- XX - Coordenar o funcionamento das unidades administrativas subordinadas ao órgão que dirige.
- XXI - Velar pela guarda, segurança e conservação dos bens, utensí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 30 -

lios e materiais de uso nos serviços do órgão.

- XXII - Superintender e controlar a aplicação de recursos financeiros e materiais transferidos por órgãos federais e estaduais, com destinação estabelecida por lei, na parte que diz respeito ao órgão sob sua subordinação.
- XXIII - Fazer cumprir os preceitos e normas que norteiam a administração municipal, naquilo que diz respeito às atribuições e competência do órgão.
- XXIV - Velar pela segurança de valores sob a guarda do órgão.
- XXV - Superintender o desempenho do trabalho de processamento da execução orçamentária e dos registros contábeis das atividades financeiras do órgão.
- XXVI - Promover o processamento de expediente para aquisição de bens materiais e execução de obras e serviços, com observância dos preceitos que regem o assunto, submetendo-os à aprovação do Prefeito.
- XXVII - Receber e expedir correspondência relacionada com assuntos privativos das atividades do órgão sob a sua subordinação.
- XXVIII - Manter segurança, disciplina, regularidade e ordem na execução dos serviços do órgão sob a sua jurisdição.

ART. 52º - O registro de presença do servidor no trabalho será feito através de cartão de ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário Municipal, através de ato normativo, estabelecerá normas reguladoras sobre o comparecimento, permanência e atividade do servidor no local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 31 -

ART. 53º - Haverá, quando tal medida se fizer necessária, nas Secretarias Municipais, uma turma extra de servidores, requisitada pelo Chefe do órgão, com autorização do Prefeito, para executar trabalhos de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A requisição de que se trata este artigo será por tempo determinado e devidamente justificada.

ART. 54º - O exercício do servidor admitido será dado pelo Chefe do órgão, no qual foi lotado, mediante a lavratura do termo de posse.

ART. 55º - São cargos de confiança, além de Secretário Municipal, os de Chefe de Serviço, Supervisor de Serviços, Chefe de seção e Chefe de Setor, todos de livre escolha do Executivo Municipal.

§ 1º - Ficam criados ainda, os seguintes cargos de confiança, todos lotados no Gabinete do Prefeito:

- a) Secretária do Prefeito;
- b) Superintendente da APC;
- c) Assessor Jurídico;
- d) Assessor de Relações Públicas;
- e) Assessor de Imprensa;
- f) Assessor Administrativo.

§ 2º - Os cargos de confiança são de recrutamento amplo, podendo a escolha recair em funcionários de carreira municipal.

ART. 56º - O Prefeito Municipal, por decreto poderá delegar ao secretário Municipal poderes para assinar edital, alvará, avisos e notas de serviços pertinentes à competência exclusiva do órgão que dirige.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 32 -

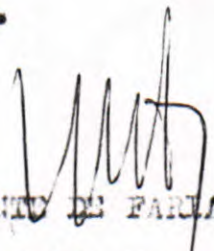
ART. 57º - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os requisitos mínimos exigidos para cada cargo de quadro de servidores municipais criado por esta lei, em consonância com as leis que disciplinam as profissões regulamentadas e/ou congêneres.

ART. 58º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 59º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1983.


DE. VICENTU DE PAULA PAIVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Nº DE
CARGOS

NOMENCLATURA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DE CONTROLE

01 Superintendente
01 Topógrafo/Agrimensor
01 Desenhista
01 Secretária
02 Ajudantes Serviços Gerais

ASSESSORIA JURIDICA

01 Assessor Jurídico
01 Secretária

GABINETE

01 Secretária do Prefeito
01 Assessor de Imprensa
01 Assessor de Relações Públicas
01 Assessor Administrativo
02 Oficial Administrativo
01 Datilógrafo
01 Contínuo
01 Copista
01 Recepcionista

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

01 Secretária Municipal
01 Secretária
01 Assessor
01 Contínuo



Nº DE
CARGOS

NOMENCLATURA:

SERVICO DO PESSOAL

01

Chefe do Serviço

01

Escriturária

a) SECCO DE FOLHAS DE PAGAMENTO

01

Chefe da Seção

01

Datilógrafo

01

Escriturária

b) SECCO DE MOVIMENTAÇÃO E REGISTRO

01

Chefe da Seção

02

Escriturários

01

Datilógrafo

02

Apontadores

SERVICO DE MATERIAIS

01

Chefe do Serviço

01

Escriturário

a) SECCO DE COMPRAS

01

Chefe da Seção

01

Datilógrafo

01

Contínuo

b) SECCO DE ALMOXARIFADO

01

Chefe da Seção

01

Almoxarife

01

Escriturário

SERVICO DE TRANSPORTES

01

Chefe do Serviço

01

Escriturário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

Nº DE
CARGOS

NOMENCLATURA

a) SEÇÃO DE MANUTENÇÃO

01 Chefe da Seção
02 Mecânicos
02 Auxiliares de Mecânico
01 Berracheiro
01 Ferreiro
01 Lanterneiro
01 Lubrificador
01 Soldador
03 Rondantes
01 Ajudante de Serviços Gerais

b) SEÇÃO DE OPERAÇÃO E CONTROLE

01 Chefe da Seção
20 Motoristas
01 Operador de Trator
02 Operadores de Moto-niveladora
02 Operadores de Pa-carregadeira
02 Operadores de Rolo-Compressor
01 Operador de Retro-Escavadeira

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

01 Chefe de Serviço
01 Escriurário

a) ESTAÇÃO RODOVIARIA

01 Chefe da Seção
03 Fiscais
08 Serventes

b) MATADOURO MUNICIPAL

01 Veterinário
01 Laboratorista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

Nº DE
CARGOS

NOMENCLATURA

02

Magarefes

01

Fiscal-Sanitário

a) SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

01

Chefe da Seção

a) SETOR DE COMUNICAÇÃO

01

Protocolista

01

Telefonista

b) SETOR DE ARQUIVO

01

Arquivista

c) SETOR DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR E T.G.

01

Chefe de Setor

02

Escriturários

d) SETOR DE CEMITERIO

01

Chefe do Setor

02

Serventes

03

Rondantes

e) SETOR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

03

Servente

d) SEÇÃO DE PATRIMÔNIO

01

Chefe da Seção

01

Técnico em Contabilidade

01

Datilógrafo

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

GABINETE

01

Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

Nº DE	CARGOS	NOMENCLATURA
01		Secretaria
01		Assessor
01		Contínuo
		<u>SERVIÇO DE CONTABILIDADE</u>
01		Chefe do Serviço
01		Contador
01		Mecanógrafo
01		Auxiliar de Contabilidade
		<u>SERVIÇO DE TESOURARIA</u>
01		Chefe do Serviço
01		Tesoureiro
01		Escriturário
		<u>SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO</u>
01		Chefe do Serviço
01		Escriturário
01		Datilógrafo
		a) <u>SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA</u>
01		Chefe da Seção
01		Datilógrafo
01		Escriturário
		b) <u>SEÇÃO DE I.S.S.</u>
01		Chefe da Seção
03		Fiscais
01		Datilógrafo
01		Escriturário
		c) <u>SEÇÃO DE I.P.T.U. e I.T.R.</u>
01		Chefe da Seção
01		Encarregado do I.P.T.U.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

Nº DE CARGOS	NOMENCLATURA
01	Encarregado do I.T.R.
02	Escriturários
03	Fiscais
01	Datilógrafo
01	Contínuo
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE</u>	
<u>GABINETE</u>	
01	Secretário Municipal
01	Secretária
01	Assessor
01	Contínuo
<u>SERVIÇO DE ENSINO E CULTURA</u>	
01	Chefe do Serviço
01	Supervisor
01	Orientador
01	Psicólogo
<u>a) SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO</u>	
01	Chefe da Seção
01	Escriturário
<u>b) SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO</u>	
01	Chefe da Seção
30	Professoras
15	Serventes
<u>a) SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS</u>	
01	Chefe da Seção
<u>a) SETOR DE ARTES INDUSTRIAIS</u>	
01	Bensinhista
01	Professora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

Nº DE CARGOS	NOMENCLATURA
	<u>b) SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO</u>
01	Escriturário
01	Datilógrafo
01	Recepcionista
	<u>c) BIBLIOTECA</u>
02	Bibliotecários
	<u>d) MOBIL</u>
01	Oficial Administrativo I
01	Auxiliar Técnico
01	Professora
	<u>e) MUSEU MUNICIPAL</u>
01	Bibliotecário
01	Contínuo
	<u>SERVIÇO DE SAÚDE</u>
01	Chefe do Serviço
01	Datilógrafo
01	Contínuo
	<u>a) SETOR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA</u>
02	Médicos
01	Médico do Trabalho
01	Enfermeiro
01	Auxiliar de Enfermagem
	<u>b) SETOR DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA</u>
02	Dentista
01	Auxiliar de Enfermagem
	<u>c) SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
01	Assistente Social
01	Assistente de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8 -

N.º DE CARGOS	NOMENCLATURA
01	Inspetor de Segurança
01	Servente
	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS:</u>
	<u>GABINETE</u>
01	Secretário Municipal
01	Secretária
01	Assessor
01	Contínuo
	<u>SERVIÇO DE OBRAS</u>
01	Supervisor de Obras
	a) <u>SEÇÃO DE OBRAS</u>
01	Chefe da Seção
	a) <u>SETOR DE EDIFICAÇÕES</u>
01	Chefe do Setor
25	Pedreiros
30	Serventes
02	Armadores
03	Carpinteiros
01	Bombeiro
01	Pintor
01	Eletricista
05	Fiscal
	b) <u>SETOR DE ESGOTO PLUVIAIS</u>
01	Chefe do Setor
08	Serventes
	c) <u>SETOR DE PAVIMENTAÇÃO</u>
01	Chefe do Setor
01	Operador de Usina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9 -

Nº DE
CARGOS

NOMENCLATURA.

01 Encarregado de Calçamento
20 Calçateiros
03 Rondantes
04 Rasteleiros
16 Serventes

b) SEÇÃO DE SUPRIMENTOS

01 Chefe da Seção

a) SETOR DE PRÉ-MOLDADOS

01 Chefe do Setor

01 Armador

10 Serventes

b) PEDREIRA

01 Chefe do Setor

03 Rondantes

01 Blaster

02 Marroneiros

02 Marteleiros

01 Operador de Compressor

06 Serventes

SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA

01 Chefe de Serviço

a) SETOR DE COLETA DE LIXO

01 Chefe do Setor

10 Serventes

b) SETOR DE CAPINA E LIMPEZA

01 Chefe do Setor

34 Serventes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 10 -

N.º DE

CARGOS:

NOMENCLATURA

SERVIÇOS GERAIS

01

Supervisor de Serviços Gerais

a) SETOR DE PARQUES E JARDINS

01

Chefe do Setor

15

Serventes

b) SETOR DE ESTRADAS MUNICIPAIS

01

Chefe do Setor

05

Serventes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

- 3 -

NOMENCLATURA	Nº DE CARGOS	
Recepcionista	02	CR\$ 86.000,00
Escriturário	18	86.000,00
Borracheiro	01	86.000,00
Fiscal-Sanitário	01	86.000,00
Protocolista	01	86.000,00
Telefonista	01	86.000,00
Arquivista	01	86.000,00
Mecanógrafo	01	86.000,00
Auxiliar de Contabilidade	01	86.000,00
Professora	32	86.000,00
Auxiliar de Enfermagem	02	86.000,00
Assistente-Social	01	86.000,00
Assistência de Saúde	01	86.000,00
Inspetor de Segurança	01	86.000,00
Calceteiro	20	86.000,00
Blaster	01	86.000,00
Martelleteiro	02	86.000,00
Auxiliar de Mecânico	02	69.000,00
Magarefe	02	69.000,00
Marroneiro	02	69.000,00
Rasteleiro	04	69.000,00
Apontador	02	69.000,00
Ajudante de Serviços Gerais	03	1 S.M.R.
Contínuo	09	1 S.M.R.
Copeira	01	1 S.M.R.
Rondante	12	1 S.M.R.
Servente	16 3	1 S.M.R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

- 2 -

NOMENCLATURA	Nº DE CARGOS	REMUNERAÇÃO
Ferreiro	01	CR\$ 143.000,00
Laboratorista	01	143.000,00
Chefe de Setor	10	132.000,00
Encarregado de IPTU	01	132.000,00
Encarregado de ITR	01	132.000,00
Supervisor Pedagógico	01	115.000,00
Orientador Pedagógico	01	115.000,00
Psicólogo	01	115.000,00
Técnicos em Contabilidade	01	115.000,00
Secretária	06	115.000,00
Oficial-Administrativo I	01	115.000,00
Assessor II	04	115.000,00
Lanterneiro	01	115.000,00
Lubrificador	01	115.000,00
Soldador	01	115.000,00
Motorista	20	115.000,00
Fiscal	14	115.000,00
Auxiliar-Técnico	01	115.000,00
Bibliotecário	03	115.000,00
Enfermeiro	01	115.000,00
Pedreiro	25	115.000,00
Armador	03	115.000,00
Carpinteiro	03	115.000,00
Bombeiro	01	115.000,00
Pintor	01	115.000,00
Eletricista	01	115.000,00
Operador de Usina	01	115.000,00
Encarregado de Calçamento	01	115.000,00
Operador de Compressor	01	115.000,00
Datilógrafo	11	86.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOMENCLATURA	ANEXO II	REMUNERAÇÃO
	Nº DE CARGOS	
Eng ^o Superintendente	01	CR\$ 740.000,00
Secretário Municipal	04	400.000,00
Eng ^o Agrimensor	01	326.000,00
Assessor Jurídico	01	275.000,00
Chefe de Serviço	10	275.000,00
Supervisor de Obras	01	275.000,00
Supervisor de Serviços Gerais	01	275.000,00
Veterinário	01	275.000,00
Secretário do Prefeito	01	224.000,00
Chefe de Seção	17	172.000,00
Contador	01	172.000,00
Tesoureiro	01	172.000,00
Assessor de Imprensa	01	172.000,00
Assessor de Relações Públicas	01	172.000,00
Assessor Administrativo	01	172.000,00
Operador de Trator	01	172.000,00
Operador de Moto-Niveladora	02	172.000,00
Operador de Pa-Mecânica	02	172.000,00
Operador de Role-Compressor	02	172.000,00
Operador de Retro-Excavadeira	01	172.000,00
Médico	02	172.000,00
Médico do Trabalho	01	172.000,00
Dentista	02	172.000,00
Almoxarife	01	143.000,00
Desenhista	02	143.000,00
Oficial-Administrativo II	02	143.000,00
Mecânico	02	143.000,00